



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI — Nº 175

SÁBADO, 30 DE NOVEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 215ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 11/88 (nº 235/87, na origem), que cria o pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro, estabelece normas para a sua implantação e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/91 (nº 160-B, de 1991, na origem), que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, alterada pelas Leis nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-Lei nº 25, de 1º de novembro de 1966.

— Consulta, de nº 17, de 1991, encaminhada pelo Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, sobre se há possibilidade e dever legal do Banco Central do Brasil de fornecer ao Senado Federal a relação completa de depositantes (pessoas físicas e jurídicas) e entidades físicas e jurídicas que tenham realizado transações e operações de qualquer natureza com o Banco Brasileiro-Iraqiano, desde a sua fundação até a presente data.

— Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989 (nº 6.126-C/90, na Câmara dos Deputados), que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 37/91, que “assegura prioridade aos técnicos agrícolas, engenheiros-agrônomo e médicos-veterinários nos projetos de reforma agrária.”

— Ofício “S” nº 48/91, da Prefeitura do Município de São Paulo, submetendo à consideração do Senado Federal pedido de autorização para rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFTM — São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal — BTM — São Paulo, vencíveis no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 97.515.806.624,70, conforme cronograma especificado. (Projeto de Resolução nº 90/91).

— Ofício “S” nº 47/91 (nº 149/91, na origem) do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando ao Senado Federal, autorização para rolagem em mercado de 9.528.399.417 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA. (Projeto de Resolução nº 91/91).

— Mensagem nº 209/91, do Senhor Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até CLS hung. US\$12.000.000,00 (doze milhões de dólares convênio) junto à empresa Medicor Comercial S.A., estabelecida em Budapest, República Popular da Hungria, destinada ao financiamento parcial da aquisição de equipamentos e peças de reposição para hospitais universitários das Instituições Federais de Ensino (IFES). (Projeto de Resolução nº 92/91).

— Projeto de Lei do Senado nº 21/91, que “altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/90 (nº 2.447/90, na origem), que “dispõe sobre o estabelecimento de limites para comissões de agentes de exportação”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 120/91 (nº 26-A/91, na Câmara dos Deputados), que “aprova indicação, por parte do Presidente da República, de membro efetivo da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização”.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

1.2.2 — Requerimento

— Nº 858/91, subscrito pelo Sr. Maurício Corrêa e outros Srs. Senadores, solicitando o sobrestamento temporário do estudo relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 162/91, que "cria incentivos à promoção de eventos de natureza cultural e artística".

1.2.3 — Ofícios

— Nº 34/91, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37/91, que "assegura prioridade aos técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos e médicos-veterinários nos projetos de reforma agrária".

— Nº 39/91, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266/91, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 37 e 266/91, sejam apreciados pelo Plenário.

— Recebimento do Ofício nº S/58/91 (nº 7.596/91, na origem), do Presidente do Banco Central, solicitando autorização para que o Governo do Estado do Ceará possa emitir e colocar no mercado cento e sessenta e dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará — LFTE-CE, para os fins que especifica.

— Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 90 a 92/91.

— Arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 11/88, (nº 235/87, na origem), que cria o pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro, estabelece normas para a sua implantação e dá outras providências.

— Abertura de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Câmara nº 98/91.

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 76/90, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído, e abertura de prazo

de 48 horas, para a interposição de recurso por um décimo dos membros do Senado no sentido da tramitação da matéria.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR VALMIR CAMPELO — Reforma administrativa do DF.

SENADOR AMIR LANDO — Questão agrícola.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 94/91 (nº 1.446/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 171/89 — Complementar, que define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1991 (nº 5.885/90, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais de Agente de Telecomunicações e Eletricidade dos Quadros de Pessoal Permanente do Conselho da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, e dá outras Providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Resolução nº 22, de 1991, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 490, de 1991, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Resolução nº 40, de 1991, de sua autoria, que suspende temporariamente os limites previstos no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 680, de 1991, do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando tramitação conjunta para

os Projetos de Lei do Senado nº 291 e 252, de 1991, de sua autoria e do Senador Marco Maciel, respectivamente, que dispõem sobre sistema de partidos políticos e dão outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 697/91, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1991, de sua autoria, que isenta de contribuição para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos que menciona. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 698/91, do Senador Nelson Carneiro, solicitando nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1991, de sua autoria, que fixa o valor dos títulos públicos na composição do preço para aquisição de bens a serem alienados. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 703/91, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, dos artigos publicados no **Jornal do Brasil**, edições dos dias 3 e 4 de outubro, de 1991, de autoria, respectivamente, de Dom Marcos Barbosa e Dom José Carlos de Lima Vaz, comemorativos do Centenário de nascimento do escritor católico Jackson de Figueiredo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 772/91, de autoria do Senador Espiridão Amin e outros Srs. Senadores, solicitando, nos termos regimentais, a criação de uma Comissão Externa, composta de 5 Senadores, com o objetivo de analisar o problema dos aposentados e pensionistas do INSS. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 791/91, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, solicitando, nos termos regimentais e com base no art. 50, da Constituição Federal, seja convocado o Sr. Ministro de Estado da Infra-Estrutura sobre o fechamento do sítio geológico de Serra Pelada. **Votação adiada por falta de quorum.**

Requerimento nº 805/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1991, de sua autoria. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Proposta de Emenda à Constituição nº 16/91, que dá nova redação ao **caput** do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância do início de tramitação de projetos de origem externa. **Votação adiada do prosseguimento da tramitação da matéria, em virtude da falta de quorum.**

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 1991, (nº 3.903/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. **Aprovado, em turno Suplementar. À Câmara dos Deputados.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 113/91 (nº 130/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste

Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 223/89 (nº 4.901/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 283/91, que complementa o parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências. **Prejudicado, após parecer da comissão competente. Ao arquivo.**

Projeto de Resolução nº 88/91, que autoriza a Prefeitura Municipal de Xanxerê — SC, a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, no valor de cento e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta cruzeiros, a preços de setembro de 1991. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

— Mensagem nº 269/91 (nº 560/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal a escolha dos Srs. Ruy Coutinho do Nascimento, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, José Matias Pereira, Marcelo Monteiro Soares, Neide Teresinha Mallard e Paulo Gustavo Gonet Branco para comporem o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE. **Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Término de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 87/91, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda.

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 126/90, sendo que foram apresentadas ao mesmo 8 emendas.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 203-A, 799 e 800, de 1991

3 — CONCURSO PÚBLICO — PROTOCOLO DE INTENÇÕES FUB-SENADO FEDERAL

Edital nº 01/91

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 215ª Sessão, em 29 de novembro de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Alexandre Costa

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Dirceu Carneiro — Esperidião Amin — Eptácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Paulo Bisol — Magno Bacelar — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Nabor Júnior — Ronan Tito — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Pareceres

PARECER Nº 491, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1988 (nº 235/87, na origem), de 1988, que “cria o pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro, estabelece normas para a sua implantação e dá outras providências”.

Relator: Senador Antônio Mariz

O Projeto de Lei da Câmara nº 11/88 cria o Pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro, estabelece normas para a sua implantação, e dá outras providências.

A proposição, submetida à apreciação desta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, é de autoria do ilustre Deputado Amaral Netto, e sua tramitação teve início em 1987.

Entretanto, naquele mesmo ano, o Poder Executivo, através do Decreto nº 94.745/87, criou o referido Pólo no Município de Itaguaí, Rio de Janeiro, em área de terras cujos direitos pertenciam à Companhia Siderúrgica Nacional — CSN (Decreto nº 97.613/89), tendo a participação minoritária da Petrobrás Química S/A — PETROQUISA no capital societário responsável pela implantação de Projetos (Lei 7.793/89).

Assim sendo, é óbvio concluir que se torna desnecessária e inócua a análise da matéria e, por conseguinte, a sua tramitação, razão por que opinamos pelo arquivamento do PLS nº 11/88, além de considerá-lo inconstitucional com base no art. 61 § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 20 e novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Mariz, Relator — Odacir Soares — Jutahy Magalhães — Cid Sabóia de Carvalho — Chagas Rodrigues — Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — José Paulo Bisol — Divaldo Suruagy — Oziel Carneiro — Pedro Simon.

PARECER Nº 492, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1991 (nº 160-B, de 1991, na origem), que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que “dispõe sobre o Tribunal Marítimo”, alterada pelas Leis nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei nº 25, de 1º de novembro de 1966.”

Relator: Senador José Eduardo

O Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1991, oriundo do Poder Executivo, altera a Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com a finalidade de permitir maior flexibilidade na escolha e indicação de Oficiais da Reserva ou Reformados, da Marinha, para serem nomeados juizes do Tribunal Marítimo; de adaptar ao texto constitucional (art. 42, § 4º) a redação do § 5º do art. 2º da mencionada Lei nº 2.180/54, determinando a transferência para a inatividade do Presidente do Tribunal, se oficial da ativa, após dois anos de exercício do cargo.

O Projeto foi aprovado pela Câmara com uma emenda de redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº 2.180/54, apenas para aperfeiçoar sua técnica legislativa.

Nesta Comissão não foi apresentada emenda dentro do prazo regimental.

É o relatório.

Voto

Verifica-se que o projeto teve iniciativa da autoridade competente (Presidente da República), vem obedecendo aos trâmites regulares, não havendo, portanto, qualquer óbice de ordem jurídico-constitucional ao seu prosseguimento.

De fato, o projeto sob exame, ao permitir a nomeação de militares tanto da Reserva como Reformados, para Juizes do Tribunal Marítimo, facilita o provimento dos cargos que vierem a vagar, na medida em que amplia o leque de opções no processo de escolha dos referidos magistrados.

Além disso, torna mais flexível o processo de seleção de Juiz-Presidente, cuja indicação poderá recair também em almirante da ativa.

Por fim, ajusta a legislação ordinária ao disposto no art. 42, § 4º, da Constituição. Pela lei em vigor, o oficial nomeado para o cargo de Juiz-Presidente é imediatamente transferido para a reserva remunerada. A alteração proposta possibilita que a transferência ocorra após dois anos de afastamento, em consonância com a norma constitucional.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1991.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — José Eduardo, Relator — Alfredo Campos — Francisco Rollemberg — Chagas Rodrigues — Jutahy Magalhães — Pedro Simon — Cid Sabóia de Carvalho — José Paulo Bisol — Maurício Corrêa; abstenção — Amir Lando.

PARECER Nº 493, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta, de nº 17, de 1991, encaminhada pelo Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, sobre se há possibilidade e dever legal do Banco Central do Brasil de fornecer ao Senado Federal “a relação completa de depositantes (pessoas físicas e jurídicas) e entidades físicas e jurídicas que tenham realizado transações e operações de qualquer natureza com o Banco Brasileiro-Iraquiano, desde a sua fundação até a presente data”.

Relator: Senador Francisco Rollemberg

Dirige o nobre Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides, consulta a esta Comissão sobre a questão seguinte.

Em 18 de abril último, a Mesa do Senado aprovou o Requerimento de Informações nº 100, de 1991, apresentado pelo Senador Gerson Camata, dirigido à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. A informação solicitada pelo Senador Camata foi de que aquela Ministra fornecesse ao Senado Federal “a relação completa de depositantes (pessoas físicas e jurídicas) e entidades físicas e jurídicas que tenham realizado transações e operações de qualquer natureza com o Banco Brasileiro-Iraquiano, desde a sua fundação até a presente data.”

O pedido de informações foi encaminhado à Ministra, em 25 de abril; dez dias após o fim do prazo de resposta, esta chegou, consistente num Aviso subscrito pelo Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, no qual comunicou que, em anexo, enviava um outro Aviso, de 18 de junho, “com os esclarecimentos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre os quesitos constantes do Requerimento de Informação nº 100, de 1991, de autoria do Senhor Senador Gerson Camata.”

O aviso a que se referi o Embaixador Marco Coimbra era assinado pelo Ministro da Economia interino, Luiz Antônio Andrade Gonçalves, e se limitou a referir-se ao Requerimento de Informações nº 100/91, para dizer:

“A propósito, tenho a honra de transmitir a V. Exª que o Banco Central do Brasil, com base no parágrafo 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, está impossibilitado de atender às indagações do nobre Senador por se tratar de matéria resguardada pelo sigilo bancário, conforme Ofício Presi nº 1.627/91, anexado em cópias.”

O OF. Presi-01627/91 referido pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento em seu ofício é uma resposta negativa ao Requerimento de Informações remetido pelo Senado Federal. Para negar as informações, escudou-se o Banco Central do Brasil no instituto do sigilo bancário; mas, num acrescento, alegou que o Banco Central do Brasil “não dispõe de registros individualizados sobre correntistas e demais clientes de instituições financeiras e sobre as operações que normalmente realizam, uma vez que isso não se insere no campo de atribuições que a lei lhe outorga”.

As questões do sigilo bancário e da competência da Mesa do Senado para aprovar requerimento de informações já foram decididas por esta Comissão, conforme observou, muito bem, o nobre Senador Presidente, em um trecho da sua consulta.

A questão da possibilidade de o Banco Central do Brasil obter as informações solicitadas pelo Senado e lhas transmitir é que é objeto de tal consulta. Oportuno observar que o

ilustre Senador Gerson Camata, inconformado com a negativa do Presidente do Banco Central, reiterou o seu pedido de informações, obtemperando que “o Banco Central em razão das atribuições que a lei lhe confere, e na qualidade de órgão fiscalizador das instituições bancárias e creditícias, dispõe de competência legal para ter acesso às informações solicitadas, apesar de “não dispor de registros individualizados sobre correntistas e demais clientes de instituições financeiras e sobre as operações que normalmente realiza”.

Lembrou o Senador Camata que “A Lei nº 4.595/64, na qual se respalda o Exmº Presidente do Banco Central para se recusar a prestar as informações, determina no § 8º do art. 44 que, no exercício da fiscalização, o Banco Central poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, documentos, papéis, e livros de escrituração, considerando a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa ou a outras sanções cabíveis”.

Tem razão o ilustre colega Gerson Camata. E aos seus argumentos se pode acrescentar mais os seguintes: de acordo com o art. 10, inciso XII, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central pode determinar que “as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano”, faculdade que lhe permite, portanto, conhecer as firmas com que se relacionam as instituições financeiras, isto é, os bancos; além disso, tem o Banco Central de exercer uma atividade rigorosa de controle das vedações que os arts. 34 e o 35 da Lei nº 4.595/64 fazem às instituições financeiras. Para possibilitar tal controle, o Banco Central há de conhecer — isto é ter acesso a elas — todas as operações feitas pelos bancos.

Portanto, não procede a alegação apresentada pelo Presidente do Banco Central do Brasil para negar ao Senado Federal a informação que lhe foi pedida no Requerimento de Informações nº 100/91.

É o nosso parecer.

Salá das Comissões, em 28 de novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Francisco Rollemberg, Relator — José Fogaça — José Paulo Bisol — Jutahy Magalhães — Antônio Mariz — Chagas Rodrigues — Divaldo Suruagy — Cid Sabóia de Carvalho — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon.

PARECER Nº 494, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, que “dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal”.

Relator: Senador Francisco Rollemberg

I — Do Relatório

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, que “dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal”.

Referida proposição, de autoria do eminente Senador Maurício Corrêa, recebeu duas emendas durante o prazo regimental, conforme consta de registro apostado na competente folha de tramitação.

Substancialmente, a iniciativa visa a regulamentar o disposto no art. 32, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece, *verbis*:

“§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.”

Está a iniciativa, portanto, amparada pela previsão estabelecida no texto constitucional, conforme mostra literalmente a transcrição ora efetuada. Além disso, não se vislumbram impedimentos outros que maculem, *in casu*, o exercício da competência legislativa referente à matéria.

Ademais, estabelece a própria Carta Magna, em seu artigo 21, inciso XIV, que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

No mérito, o projeto sob exame prevê mecanismos gerais e adequados às peculiaridades da Capital da República, que exige, dada a sua natureza, instrumentos próprios que garantam, incondicionalmente, a eficiência da Segurança Pública no Distrito Federal.

II — Das Emendas

Ao projeto foram apresentados duas emendas de autoria do ilustre Senador Valmir Campelo. A que se refere ao artigo 3º da proposição sob exame, aperfeiçoa-lhe a redação, pelo que somos favoráveis à sua aprovação.

Por outro lado, a que visa a suprimir do art. 5º a expressão “após indicação do Ministério da Justiça” não merece acolhida.

Data máxima venia, a Capital Federal, consoante argumento já apresentado, possui características próprias. Destarte, as atividades de segurança no Distrito Federal precisam guardar sintonia com outras instâncias que tratam da Segurança Pública, de vez que aqui se concentram os mais representativos órgãos da União.

Assim sendo, há que se considerar adequada a norma do art. 5º que tem, em essência, sentido acautelatório, o qual busca, exclusivamente, a integração e a harmonia das atividades de segurança na Capital da República.

III — Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, haja vista que não foi detectado vício que impeça a sua aprovação, com a seguinte emenda que apresentamos ao final do presente parecer.

Reafirmamos, também, a rejeição da emenda que altera o art. 5º e o acolhimento da que modifica o art. 3º do projeto, de acordo com as razões já expostas.

EMENDA Nº 04 — CCJ

Dê-se a seguinte redação ao final do art. 5º do projeto:

Art. 5º ... Distrito Federal, ouvido o Ministério da Justiça.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Francisco Rollemberg Relator — Magno Bacelar — Cid Sabóia de Carvalho — Jutahy Magalhães — Josaphat Marinho — Chagas Rodrigues — Maurício Corrêa — Wilson Martins — José Eduardo — José Paulo Bisol — Nabor Júnior — Valmir Campelo — Antônio Mariz.

VOTO EM SEPARADO, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (DO SENADOR VALMIR CAMPELO).

I — Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do eminente Senador Maurício Corrêa, dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, de órgãos de Segurança Pública, conforme o contido no § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

Referido parágrafo reza que, *verbis*:

“Lei Federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar.”

Preliminarmente, cumpre ressaltar a existência de uma antinomia entre os parágrafos 1º e 4º do citado art. 32. Com efeito, de acordo com o § 1º: “ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

Ora, se a própria Constituição equipara o Distrito Federal aos Estados e Municípios, em termos de competência legislativa, conflitante é a previsão do aludido parágrafo 4º, já que constitui verdadeira limitação ao conceito amplo e genérico contemplado pela regra do § 1º do art. 32.

Não bastasse essa limitação derivada do próprio texto constitucional, surgem outras no bojo do projeto em foco, contrariando, a nosso ver, competências privativas imprescindíveis ao governo do Distrito Federal.

Especificamente, trata-se da restrição ao pleno exercício da capacidade gerencial e administrativa da polícia militar e do corpo de bombeiros. Tal ingerência ocorre mediante a instituição de normas que subordinam o provimento para os cargos de chefia desses órgãos à prévia indicação do Ministério da Justiça e que lhes conferem, ainda, capacidade para realizar ligações especiais, em termos de previsão orçamentária e prestação de contas.

Nessa matéria, convém ressaltar que a competência da União tem caráter eminentemente genérico. De fato, consoante o inciso XXI do art. 22 da Constituição, é competência privativa da União legislar sobre “as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Ressalte-se, desse modo, o caráter universal e genérico da competência legislativa em foco.

Mais adiante, no inciso XVI do art. 24 da Constituição, é prevista, como concorrente, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Ressalve-se, entretanto, a norma do parágrafo primeiro do aludido art. 24, ou seja, a que estipula que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais”.

Embora esteja excepcionada, no inciso XIV do art. 21 da Constituição, a competência da União para organizar e manter a polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, há que se levar em conta as restrições relativas à competência legislativa da União. Em verdade, uma vez que o Distrito Federal é equiparado aos Estados, em termos de competência legislativa (CF, art. 32, § 1º), despidendo seria alertar para os limites que a União necessariamente terá de observar no exercício das suas competências legislativas específicas.

Ademais, ainda que sejam compatibilizadas as esferas de competência legislativa entre União e o Distrito Federal, há que se registrar, que, nos termos do art. 144 da Constituição, as polícias militares e corpos de bombeiros militares,

bem como as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Verifica-se, portanto, que o Distrito Federal foi também equiparado aos Estados, no que tange à competência para exercer o gerenciamento administrativo dos órgãos de segurança.

Diante dos pontos anteriormente assinalados, é imperioso ressaltar, destarte, a improcedência do art. 5º do projeto em questão, que condiciona o provimento dos cargos de Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar à indicação do Ministério da Justiça.

Data máxima venia, esta não é, a rigor, norma consen-tânea com as competências da União, insculpidas no inciso XIV do art. 21, ou, ainda, no inciso XXI do art. 22. Não se vislumbra, também, que o § 4º do art. 32, interpretado à luz das limitações já abordadas em linhas precedentes, seja supedâneo para justificar ingerência de natureza eminentemente administrativa.

Diante do exposto, o que se verifica é uma inconstitu-cional *capitis diminutio* da competência do Governo do Dis-trito Federal. Insofismavelmente, a administração, *stricto sen-su*, não pode ser tolhida dos atos de gerência que lhe são próprios. Sem dúvida, a restrição imposta pelos termos do art. 5º do referido projeto empana a aptidão gerencial do Governo, na medida em que os cargos em foco são essenciais ao próprio desempenho da administração pública. Se o gover-no não indica seus agentes, frustra-se-lhe aquilo que é essencial ao desenvolvimento da ação administrativa, ou seja, a unidade de pensamento e comportamento.

“Realmente, a situação dos que governam é bem diversa da dos que simplesmente administram e execu-tam encargos técnicos e profissionais, sem responsa-bilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funci-onal e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias ne-cessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerro-gativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcio-nários profissionalizados.

Nesta categoria se encontram os Chefes Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município);...” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 15a. ed., São Pau-lo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990; p. 69).

Por último, cumpre destacar, mais uma vez, que também as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do projeto desbor-dam, expressamente, a competência gerencial do Governo do Distrito Federal. Sem dúvida, causa estranheza não seja da competência do Governador elaborar a proposta orçamen-tária de órgãos que lhe são subordinados. É esta mais uma restrição que macula, profundamente, a independência de governo de que bem falou o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles.

II — Conclusão

Em vista dos argumentos jurídico-constitucionais e, ain-da, levando-se em conta as razões de ordem administrativa

elencadas anteriormente, somos compelidos a votar no sentido de que sejam modificados os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, da seguinte forma:

1. seja acatada a emenda nº 2-CCJ, que suprime do art. 5º do projeto a expressão “após a indicação do Ministério da Justiça”.

2. seja acatada, ainda, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 3

Suprimam-se do art. 4º do projeto os §§ 1º e 2º.

Assim proceder é essencial, posto que incumbe ao Legis-lativo assegurar a devida governabilidade ao Poder Público, ameaçada, *in casu*, pelas limitações que as normas contidas nos citados artigos 4º e 5º do projeto procuram, inconstitucio-nalmente, infligir ao Governo do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1991. — Senador Valmir Campelo.

PARECER Nº 495, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Pro-jeto de Lei do Senado nº 5, de 1989 (nº 6.126-C/90, na Câmara dos Deputados), que “*institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Consti-tuição e dá outras providências*”.

Relator: Senador Antônio Mariz

Relatório

Chega a esta Comissão para Parecer o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 6.126-C, de 1990 (nº 5, de 1989, na origem), que “*institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição e dá outras providências*”.

Trata a proposição de conferir concreção e efetividade ao mandamento constitucional que determinou a criação do referido Conselho, órgão destinado a auxiliar o Congresso Nacional em todas as questões relativas à Comunicação Social.

Como órgão de aconselhamento, terá como atribuição mínima oferecer ao Legislativo suporte técnico à função de legislar sobre o assunto e acompanhar as ações do Executivo, através da elaboração de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Con-gresso Nacional. Desta maneira, disporá sobre questões como outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, liber-dade de manifestação do pensamento, da criação, da expres-são e da informação, monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social, complementariedade dos sistemas priva-dos, públicos e estatal de radiodifusão, produção e progra-mação das emissoras de rádio e televisão, e demais dispositivos estatuídos no Título VIII, Capítulo V da Constituição de 1988, que trata da Comunicação Social no País.

O Conselho será composto por representantes patronais e das categorias profissionais envolvidas com Comunicação Social, além de cinco membros da sociedade civil, eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, e reunir-se-á, ordina-riamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Poder Legislativo.

Histórico

Sob a chancela do saudoso jornalista, Senador Pompeu de Souza, recentemente falecido, homem que dedicou sua vida à Comunicação Social e a quem o País tanto deve pela

sua constante luta em prol da democracia, originou-se nesta Casa, através do Projeto de Lei nº 5, de 1989, a discussão acerca da criação do Conselho de Comunicação Social. Justificava o nobre autor que a proposição apresentada iria "dotar o País do órgão, das funções e das atividades há tanto requeridas, no sentido da democratização dos meios de comunicação de massa".

Após a tramitação nesta Casa, conforme sinopse às fls. 31 deste processado, o Projeto recebeu Substitutivo na Câmara dos Deputados, de autoria do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Antonio Britto.

Parecer

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.126, de 1990 (nº 05, de 1989, na origem), configura um consenso resultante de intensas negociações entre as partes diretamente interessadas na criação do Conselho, ou seja, empresas, profissionais de comunicação e parlamentares. Desta forma, opta por conferir-lhe as atribuições contidas no Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal que "ao serem discriminadas, oferecem o leque abrangente das atividades possíveis do referido Conselho". Estabelece, na verdade, as matérias que deverão ser analisadas no âmbito do colegiado, esquematiza sua organização, prescreve-lhe a composição, deixando, porém, para um ordenamento complementar, em seu Regimento Interno, a executoriedade plena de suas funções.

A composição plural do Conselho, com a participação efetiva de representantes de empresas e profissionais de Comunicação Social e da sociedade civil garante, por um lado, uma visão precisa da realidade e necessidade mais prementes do setor e, de outro, a independência e a desvinculação político-ideológica das decisões a serem tomadas.

Emerge, entretanto, como virtude básica do Substitutivo em exame, a prerrogativa conferida apenas aos cinco membros representantes da sociedade civil de se elegerem Presidente e Vice-Presidente do Conselho, o que, indubitavelmente lhe confere maior credibilidade e o resguardo dos vícios do corporativismo.

O fenômeno dos meios de comunicação de massa, seu impacto sócio-político-cultural, sua influência incontestável na vida do cidadão brasileiro e a importância dos "mass media" como formadores de opinião, moldadores de hábitos e costumes, inclusive lingüísticos, nestes últimos 40 anos, (não por acaso após o surgimento da televisão), obriga o legislador conseqüente e ciente a se debruçar cada vez mais detidamente sobre o tema, e a emanar proposições que regulem sua relação com a sociedade.

A especificidade da matéria, porém, exige um competente entendimento dos fenômenos ligados à comunicação com vistas à formulação de estratégias adequadas à conjuntura nacional. Apesar do número expressivo de estudos realizados e do conhecimento acumulado no País sobre os meios de comunicação de massa, persiste a falta de sistematização, a falta de tradição de análise científica e a conseqüente produção de dados confiáveis que subsidiem eficazmente o legislador, oferecendo-lhe caminhos seguros para sua tomada de decisão.

Ficam evidentes, portanto, as vantagens da instalação do referido Conselho que deverá constituir importante foro de decisão, conferindo maior especialização, maior agilidade e um caráter democrático no trato das questões do setor.

Diante do exposto, consideramos de importância fundamental a criação do Conselho de Comunicação Social, nos

termos do art. 224 da Constituição Federal. A proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nestes termos, somos de parecer favorável à aprovação do presente Substitutivo da Câmara dos Deputados, que reflete a vontade e o posicionamento dos vários argumentos envolvidos com a questão da Comunicação Social.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Antonio Mariz, Relator — Cid Sabóia de Carvalho, Chagas Rodrigues — Maurício Corrêa — José Paulo Bisol — Odacir Soares — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos — Pedro Simon — Amir Lando — Francisco Rollemberg.

PARECER Nº 496, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei nº 37, de 1991, que "assegura prioridade aos técnicos agrícolas, engenheiros-agrônomos e médicos-veterinários nos projetos de reforma agrária".

Relator: Senador Dario Pereira

O nobre Senador Lavoisier Maia, através da iniciativa em epígrafe, propõe que seja assegurada prioridade aos técnicos agrícola, engenheiros-agrônomos e médicos-veterinários na aquisição de 5% (cinco por cento) dos lotes destinados ao assentamento de famílias, para fins de reforma agrária.

Assinala que aqueles profissionais que já forem possuidores de imóveis rurais ficam excluídos do benefício da Lei, e que os adquirentes que não explorarem a atividade até o final do segundo ano de aquisição perderão o direito sobre o imóvel.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que a modernização no setor agrícola brasileiro seria possibilitada, ao permitir que profissionais tecnicamente habilitados às atividades agrícolas, "tenham acesso facilitado a um pedaço de terra e possam explorá-lo racionalmente, servindo de exemplo de produtividade, com efeito multiplicador, nos projetos de reforma agrária".

Adiciona ainda, que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-1964), em seu artigo 25, determina que seja dada uma ordem de preferência para a venda de terras adquirida pelo Poder Público para fins de reforma agrária, situado em quinto lugar, aqueles "... tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas" sem que nenhuma regulamentação posterior tenha definido os beneficiários.

Ao Projeto de Lei nº 37 foi apresentada uma emenda pelo nobre Senador Gerson Camata, propondo alterar a redação do artigo 1º, e incorporando, como critério adicional para a aquisição dos lotes por parte daqueles beneficiários, a comprovação de residência ou de que executem trabalhos profissionais na região em que se localiza o assentamento. Justifica a emenda como uma forma de evitar abusos no processo de aquisição de imóveis rurais, argumento este que consideramos complementar à intenção do legislador, enriquecendo o Projeto.

Não existe dúvidas quanto ao mérito da proposição, que cria alternativas de trabalho para um segmento de recursos humanos capacitado a atuar na iniciativa privada rural, utilizando conhecimentos técnicos que proporcionam a elevação dos níveis de produtividade da terra e da mão-de-obra, com repercussões positivas em todo o setor agrícola, via efeito-demonstração propiciado pelo uso de novas tecnologias e/ou de tecnologias adaptadas.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1991, com as alterações introduzidas pela emenda supracitada que dá nova redação ao art. 1º

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente eventual — **Dario Pereira**, Relator — **Ronan Tito** — **Esperidião Amin** — **Nelson Wedekin** — **Eduardo Suplicy** — **João Rocha** — **Coutinho Jorge** — **Wilson Martins** — **José Richa** (contrário) — **Josaphat Marinho** — **Beni Veras** — **Albano Franco** — **José Eduardo** — **Elcio Álvares**.

PARECER Nº 497, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 48, de 1991, da Prefeitura do Município de São Paulo submetendo à consideração do Senado Federal pedido de autorização para rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal LFTM, — São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal BTM — São Paulo, vencíveis no exercício de 1992, no valor de Cr\$97.515.806.624,70, conforme cronograma especificado.

Relator: Senador **Eduardo Suplicy**

O Senhor Nelson Machado, responsável pelo expediente da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, encaminha à consideração do Senado Federal expediente no qual solicita autorização e competente registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFTM, São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal — BTM, São Paulo, vencíveis no exercício de 1992, de acordo com cronograma anexado, no valor de Cr\$97.515.806.624,70.

A emissão dos títulos pretendida pela Prefeitura do Município de São Paulo será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondente a 85% das LFTM-SP, e 100% do principal dos BTM/SP-E, consoante pactuado no Memorando de entendimento de 22-3-91, firmado pela referida Prefeitura com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa de referencial);

d) prazo: até 1.095 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

LFTM-SP

Vencimento	Quantidade
1º-3-92	29.232.132
1º-6-92	61.723.539
Total	90.955.671

BTM/SP-E

Vencimento	Quantidade
16-1-92	426.869.730
17-2-92	426.869.730
16-3-92	426.869.730
20-4-92	426.869.730
18-5-92	426.869.730
16-6-92	426.869.730
Total	2.561.218.380

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos

— giro das LFTM-SP (85% do valor de resgate):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-3-92	1º-3-95	691095	1º-3-92
1º-6-92	1-6-95	691095	1º-6-92

— giro dos BTM/SP-E (100% do Principal):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-1-92	2-1-95	691082	16-1-92
17-2-92	1º-2-95	691080	17-2-92
16-3-92	1º-3-95	691080	16-3-92
20-4-92	1º-3-95	691076	20-4-92
18-5-92	1º-5-95	691078	18-5-92
16-6-92	1º-6-95	691080	16-6-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis nºs 7.945, de 29-10-73 e 10.020, de 23-12-85, e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

Esclarece, ainda, o solicitante que os BTM/SP-E, vencíveis em 1992, também devem ser substituídos por LFTM/SP. A rolagem ora examinada, corresponde ao acordo firmado entre o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Banco Central do Brasil e o Município de São Paulo, no qual foi prevista a rolagem, em 1992, de 85% do estoque de LFTM/SP, bem como a possibilidade de rolagem do principal da dívida mobiliária expressa em BTM/SP.

De acordo com o estabelecido na autorização legislativa e na Resolução do Senado Federal nº 58/90, a presente solicitação está enquadrada nas exigências e instruída conforme aquelas disposições.

O parecer do Banco Central (Parecer DEDIP/DIARE 91/932) menciona os montantes da dívida mobiliária da Prefeitura do Município de São Paulo, em 30-8-91: Cr\$163.662,5 milhões, e as dificuldades de sua colocação no mercado secundário. Segundo o parecer, após a rolagem sob exame, 15,19% dos títulos terão vencimento até 1992 e 84,81% após esse exercício, o que está de acordo com o Memorando de Entendimento supramencionado.

Convencido do mérito da solicitação, e considerando o exposto acima, somos pelo acolhimento do pleito nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1991

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a proceder o registro da rolagem das Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFTM — São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal — BTM, São Paulo, vencíveis em 1992, no valor de Cr\$97.515.806.624,70, conforme cronograma especificado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada, nos termos dos artigos 4º e 8º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a proceder o registro, no Banco Central do Brasil, das Letras Financeiras do Tesouro Municipal LFTM — São Paulo, e Bônus do Tesouro Municipal — BTM — São Paulo, vencíveis em 1992, no valor de Cr\$ 97.515.806.624,70

Parágrafo único. Os recursos resultantes da emissão serão destinadas ao giro de 85% das 90.955.671 LFTM-SP, e de 100% do principal dos 2.561.218.380 BTM-SP-E, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º As condições de realização da operação serão as seguintes:

I) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondente a 85% das LFTM-SP, e 100% do principal dos BTM/SP-E, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 22-3-91, firmado pela referida Prefeitura com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

II) modalidade: nominativa-transferível;

III) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV) prazo: até 1.095 dias;

V) valor nominal: Cr\$1,00;

VI) características dos títulos a serem substituídos:

LFTM-SP

Vencimento	Quantidade
1º-3-92	29.232.132
1º-6-92	61.723.539
Total	90.955.671

BTM/SP-E

Vencimento	Quantidade
16-1-92	426.869.730
17-2-92	426.869.730
16-3-92	426.869.730
20-4-92	426.869.730
18-5-92	426.869.730
16-6-92	426.869.730
Total	2.561.218.380

VII) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

— giro das LFTM-SP (85% do valor de resgate):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-3-92	1º-3-95	691095	1º-3-92
1º-6-92	1º-6-95	691095	1º-6-92

— giro dos BTM/SP-E (100% do Principal):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-1-92	2-1-95	691082	16-1-92
17-2-92	1º-2-95	691080	17-2-92
16-3-92	1º-3-95	691080	16-3-92
20-4-92	1º-4-95	691076	20-4-92
18-5-92	1º-5-95	691078	18-5-92
16-6-92	1º-6-95	691080	16-6-92

VIII) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa** Presidente, eventual — **Eduardo Suplicy**, Relator — **Beni Veras** — **Albano Franco** — **Esperidião Amin** — **Elcio Alvares** — **Lavoisier Maia** — **Nelson Wedekin** — **Ronan Tito** — **João Rocha** — **Coutinho Jorge** — **Dario Pereira** — **Eduardo Vieira** — **Josaphat Marinho** — **Wilson Martins** — **José Richa**.

PARECER Nº 498, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" nº 47, de 1991 (Ofício nº 149/91, de 7-10-91, na origem), do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando ao Senado Federal, autorização para rolagem em mercado de 9.528.399.417 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA.

Relator: Senador Elcio Alvares

Com o Ofício "S" nº 47, de 1991 (Ofício nº 149, de 7-10-91, na origem), o Senhor Governador do Estado da Bahia encaminha, à consideração do Senado Federal, pedido de autorização para rolagem de mercado de 9.528.399.417 (nove bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezessete) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA, com vistas ao giro dos títulos vencíveis no exercício de 1992, de forma a viabilizar o programa de Governo da Bahia, via ajustamento do fluxo de caixa do tesouro estadual.

Integra o pedido, entre outros, os documentos requeridos no parágrafo 2º do art. 6º, e no artigo 8º, da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, estando, portanto, a autorização legislativa solicitada subordinada aos dispositivos constitucionais vigentes.

Em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução 58/90, e no Memorando de Entendimentos firmado entre o Governo do Estado da Bahia, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central, foi emitido, por aquele Banco, o parecer DEDIP/DIARE — 91/634, de 8-11-91, que opina pela emissão e colocação no mercado, através de oferta pública, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia, equivalentes ao giro de 88% das 2.162.262.610 LFTBA vencíveis no 1º semestre de 1992.

A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 3-4-91, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) modalidade: nominativa-transferíveis;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazos: até 1.096 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-92	319.617.245
15-2-92	1.085.550.626
15-3-92	757.094.739
Total:	2.162.262.610

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-92	15-1-95	551096	15-1-92
17-2-92	15-2-95	551094	17-2-92
16-3-92	15-3-95	551094	16-3-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis nº 4.828, de 17-2-89, e 6.334, de 29-10-91.

Com vistas a regularizar o mercado de títulos e a viabilizar maior colocação junto a tomadores finais, o Governo do Estado da Bahia assumiu no Memorando de Entendimento o compromisso de não emitir novos títulos da dívida mobiliária no período de 1991 e 1992, exceto aqueles destinados à rolagem ou substituição da dívida prevista, com percentual de 88% sobre os valores de resgate de 1992, bem como aqueles, referidos no art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias, que se destinam a precatórios judiciais.

Em seu parecer, o Banco Central ressalta que a dívida mobiliária do Estado da Bahia atingia, em 30-8-91, o montante de Cr\$69.671,6 milhões, representada em termos quantitativos, por 22.600.437.976 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA, títulos estes que, em face das atuais dificuldades de colocação no mercado, encontram-se em poder de instituições financeiras oficiais do Estado.

Em termo do perfil da dívida, 42,16% dos títulos tem vencimento em 1992 e 57,84% em 1993. Com a efetivação pretendida, pelo presente pedido de autorização, 32,59% dos títulos terão vencimento até 1992 e 67,41% depois desse exercício.

Ante o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do pleito nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFTBA) destinadas ao giro de 88% das 2.162.262.610 LFTBA vencíveis no 1º semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia.

§ 1º A emissão das LFTBA destina-se ao giro de 88% das 2.162.262.610 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia vencíveis no 1º semestre de 1992.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia são as seguintes:

I) quantidade: a ser definida da data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 3-4-91, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

II) modalidades: nominativa-transferível;

III) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV) prazos: até 1.096 dias;

V) valor nominal: Cr\$1,00;

VI) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-1-92	319.617,245
15-2-92	1.085.550,626
15-3-92	757.094,739

Total: 2.162.262.610

VII) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-92	15-1-95	551096	15-1-92
17-2-92	15-2-95	551094	17-2-92
16-3-92	15-3-95	551094	16-3-92

VIII) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991.

Maurício Corrêa, Presidente, — eventual **Élcio Álvares**, Relator — **Esperidião Amin** — **Josaphat Marinho** — **Beni Veras** — **Wilson Martins** — **Albano Franco** — **José Richa** — **Onofre Quinan** — **Lavoisier Maia** — **Eduardo Vieira** — **Nelson Wedekin** — **Ronan Tito** — **Dario Pereira** — **João Rocha** — **Coutinho Jorge**.

PARECER Nº 499, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 209, de 1991, do Senhor Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung 12,000,000,00 (doze milhões de dólares — convênio) junto à empresa Medicor Comercial S.A., estabelecida em Budapest, República Popular da Hungria, destinada ao financiamento parcial da aquisição de equipamentos e peças de reposição para hospitais universitários das Instituições Federais de Ensino (IFES).

Relator: Senador **Coutinho Jorge**

O Senhor Presidente da República encaminhou para exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo no valor de até CLS Hung 12,000,00.00 (doze milhões de dólares-convênio)

A operação de crédito, a ser realizada junto à empresa Medicor Comercial S.A., com sede em Budapest, na República Popular da Hungria, destina-se ao financiamento parcial da aquisição de equipamentos e peças de reposição para hospitais universitários das Instituições Federais de Ensino (IFES), conforme explicitado em Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem Presidencial.

Este empréstimo externo apresenta as seguintes características financeiras:

a) Credor: Medicor Comercial S.A.;

b) Valor: até CLS Hung 12,000,000,00 (doze milhões de dólares-convênio);

c) Juros: 7,5% a.a. pagáveis semestralmente, a partir da data de cada embarque;

d) Amortização: (i) da parte não-financiada:

— 7,5% após a emissão da guia de importação;

— 7,5% contra a apresentação de fatura comercial e do conhecimento do embarque.

(ii) do principal financiado (85%):

— em 14 prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira 24 meses após a data de emissão dos documentos de cada embarque.

(iii) dos juros, semestralmente vencidos, contados a partir de cada embarque.

Com referência aos mecanismos de controle das operações de crédito externo, definidos a nível constitucional e regulamentados pela Resolução nº 96/89 do Senado Federal, temos a esclarecer que:

1) Os limites de endividamento definidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 96/89 são atendidos, conforme atestado pelo Parecer DTN/COREF/DIREF nº 156, de 23-5-91, do Departamento do Tesouro Nacional, que acompanha o processo e, acatado pela Exposição de Motivos do Ministro competente.

2) O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/COFE nº 800/91, encaminhado ao Senado Federal, ao proceder ao exame das cláusulas contratuais, conclui que as mesmas estão em consonância com a legislação brasileira aplicável à espécie, satisfazendo, portanto, o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89 que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

3) As demais formalidades prévias à contratação do empréstimo externo prescritas na Constituição Federal e na Resolução nº 96/89 do Senado Federal foram integral e explicitamente obedecidas.

A oportunidade da contratação do financiamento proposto é evidenciada pela finalidade de sua destinação, qual seja, a de equipar os hospitais universitários que servem às faculdades de Ciências da Saúde, de forma a dotá-los dos instrumentos indispensáveis à prática médico-hospitalar.

Num país onde os índices de mortalidade infantil são alarmantes, onde as doenças erradicadas na primeira metade do século recrudescem neste último decênio, a medicina preventiva quase não existe e a relação número de leitos/habitantes fica abaixo dos padrões mínimos de segurança estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, cresce a importância do papel desses hospitais; cuja função não se esgota na preparação dos seus profissionais.

Além de servirem ao desdobramento prático do aprendizado, esses hospitais têm assumido o atendimento preferencial às comunidades onde se inserem, compensando, com a mão-de-obra barata e qualificada dos estagiários, as deficiências de investimentos no setor.

Aliás, a desarticulação setorial promovida nos dois últimos anos, aliada à falta de recursos para novos investimentos e manutenção/expansão dos equipamentos físicos já instalados tem promovido o sucateamento precoce do setor, em detrimento aos interesses básicos da coletividade.

Dai, a conveniência da iniciativa como forma de amenizar o estrangulamento e a defasagem tecnológica que ameaçam a eficácia dessas instituições.

Ante o exposto, somos favoráveis à autorização pleiteada pela Mensagem nº 209/91, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1991

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung 12,000,000,00 (doze milhões de dólares-convênio), junto à empresa Medicor Comercial S.A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até CLS 12,000,000,00 (doze milhões de dólares-convênio), junto à Medicor Comercial S.A.

Parágrafo único. A operação de crédito externo definida no caput deste artigo destina-se ao financiamento de oitenta e cinco por cento (85%) do custo de aquisição de peças de reposição e equipamentos para os hospitais universitários das Instituições Federais de Ensino, no âmbito da Secretaria Nacional de Educação Superior (SENESU/MEC)

Art. 2º As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

a) Credor: Medicor Comercial S.A.

b) Valor: Até CLS Hung 12,000,000,00 (doze milhões de dólares-convênio);

c) Juros: 7,5% a.a. (sete e meio por cento ao ano), pagáveis semestralmente, a partir da data de cada embarque;

d) Amortização: (i) da parte não-financiada.

— 7,5% (sete e meio por cento) após a emissão das guias de importação;

— 7,5% (sete e meio por cento) contra a apresentação da fatura comercial e do conhecimento do embarque;

(ii) do principal financiado (85%): — em 14 (quatorze) prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira 24 (vinte e quatro) meses após a emissão dos documentos de cada embarque.

(iii) dos juros:

— semestralmente vencidos, contados a partir de cada embarque.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de 12 (doze) meses contados da data em que a Medicor Comercial S.A. considerar eficaz o contrato de empréstimo.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente eventual — **Coutinho Jorge**, Relator — **Elcio Álvares** — **Albano Franco** — **Wilson Martins** — **Josaphat Marinho** — **José Richa** — **Beni Veras** — **João Rocha** — **Nelson Wedekin** — **Dário Pereira** — **Lavoisier Maia** — **Ronan Tito** — **Eduardo Vieira**.

PARECER Nº 500, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as Emendas nº 3 e 4, de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1991, que “altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações”.

Relator: Senador Beni Veras

O Projeto de Lei do Senado nº 21/91, de autoria do Senador Marco Maciel, foi aprovado na Comissão de Assuntos

Econômicos do Senado em 17 de setembro último. Dentro do prazo estabelecido pelo Regimento da Casa, o Senador Carlos Patrocínio ofereceu duas emendas ao Projeto, que tiveram os números 3 e 4, o que determina a submissão do mesmo ao plenário para exame final.

A Emenda nº 3 altera a redação do § 6º do artigo 2º do Projeto para os seguintes termos:

“§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da publicação desta lei.”

Tendo em vista as razões alegadas na justificção, notadamente as relacionadas com o cumprimento de requisitos legais que dependem de tramitação em instâncias que ultrapassam o poder das Administrações das ZPE, sou de parecer que o Senado pode dar sua aprovação à Emenda apresentada.

No que tange à Emenda nº 4, é sugerido que se acrescente ao artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.452 o seguinte inciso II:

“II — Isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.”

A referida Emenda aperfeiçoa o texto aprovado pela CAE, deixando explícita a isenção de imposto que a própria legislação básica das ZPE pressupõe indispensável para a atração de investidores do exterior. Opino, em consequência, que também esta Emenda seja incorporada ao texto a ser submetido ao plenário.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente eventual — **Beni Veras** — Relator. — **Josaphat Marinho** — **Elcio Álvares** — **Esperidião Amin** — **Eduardo Vieira** — **Ronan Tito** — **Dario Pereira** — **João Rocha** — **Coutinho Jorge** — **Wilson Martins** — **José Richa**.

PARECER Nº 501, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1990 (nº 2.447/90, na origem), que “dispõe sobre o estabelecimento de limites para comissões de agentes de exportação”.

Relator: Senador Albano Franco

Trata, o presente processo, de Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1990 (nº 2.447/90, na origem), de autoria do nobre Deputado Koyu Iha, que “dispõe sobre o estabelecimento de limites para comissões de agentes de exportação”.

A matéria foi examinada naquela Casa Legislativa e é, agora, submetida, em revisão, à apreciação do Senado Federal.

A Proposição em apreço encontra-se articulada em quatro artigos. O artigo 1º fixa em 5% o limite máximo do percentual a ser coantratado a título de comissão do agente de exportação. O artigo 2º estabelece o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. O artigo 3º abriga a cláusula de vigência, enquanto o art. 4º enuncia o preceito revogatório.

Embora a louvável preocupação do digno Parlamentar autor da Proposição em apreço, no sentido de coibir a evasão de divisas através do subfaturamento de exportações, superfaturamento de importações e o exagero na fixação das comissões do respectivo agente; embora o suporte político adquirido pelo Projeto em tela com sua aprovação pela Câmara dos Deputados, mesmo assim, entendemos insuperáveis os óbices que se antepõem ao seu acolhimento por parte desta Casa do Congresso Nacional.

O primeiro impedimento, à evidência, é de ordem estritamente constitucional, posto que a proposta em exame induz sensíveis arranhões em, pelo menos, dois preceitos consagrados pela Carta Magna.

Note-se, inicialmente, que, ao conferir-se ao Poder Executivo o poder de fixar comissões (a Proposição indica apenas o limite máximo) sem a vinculação a qualquer critério a não ser “a categoria do produto”, se está a patrocinar uma indisfarçável delegação legislativa, em moldes absolutamente incompatíveis com as regras contidas no art. 68 da Constituição Federal.

De igual sorte, a estipulação de um determinado número (no caso 5%), desacompanhada de qualquer justificativa convincente quanto à sua razoabilidade (por que não 6%, 4% ou 8%), constitui-se numa indevida — e arbitrária — intervenção do Estado no domínio econômico. Afinal, o enunciado consagrado pelo art. 170 da Lei Maior repousa em duas pilstras básicas, quais sejam, “a valorização do trabalho humano” e “a livre iniciativa”. Ademais, o parágrafo único do artigo em apreço assegura a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. E a ressalva, por certo, não agasalha o caso vertente.

Ninguém ignora que a livre iniciativa deve ser exercida sob um patamar mínimo de regramento. Este, todavia, só se mostra legítimo quando reclamado por questões de segurança ou de relevantes interesses coletivos (v. **Celso Ribeiro Bastos**, “in” “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva, p. 360), conforme a previsão legal.

Como isso não bastasse, seria de ressaltar-se, ainda, que o controle do pagamento das comissões dos agentes de exportação é exercido, atualmente, pelo Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Na avaliação dos percentuais apresentados a título de comissões dos agentes são considerados os parâmetros observados no mercado internacional, variáveis em função da própria categoria do produto, de seu nível de preço e das características dos mercados de destino, entre outras condicionantes. Assim, embora não exista um limite oficial para o pagamento de comissões dos agentes, estas, na verdade, estão sujeitas a limites “informais”, determinados pela própria situação mercadológica do produto exportado.

Destarte, a fixação de limites lineares, baseados tão-somente na categoria do bem a ser exportado poderá inviabilizar operações de exportação de produtos de maior valor agregado, cujas características de comercialização determinem percentuais superiores aos 5% propostos pelo Projeto em questão.

Vale ponderar, também, que o combate eficaz às práticas desleais de comércio mencionadas (subfaturamento de exportações, superfaturamento de importações e pagamento de comissões de agentes indevidas) deve se basear na adoção de uma política cambial realista, e não no estabelecimento de controle.

Finalmente, registre-se que a implementação de medidas de tal natureza — como as preconizadas pela Proposição em análise — é absolutamente incompatível com a política de desregulamentação do comércio exterior, reconhecida consensualmente como fundamental para aumentar o grau de inserção internacional da economia brasileira.

Diante do exposto, pelas razões e fundamento acima aduzidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1990.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente eventual — **Albano Franco**, Relator. — **Josaphat Marinho** — **Elcio Álvares** — **Eduardo Vieira** — **Esperidião Amin** — **Ronan Tito** — **João Rocha** — **Dario Pereira** — **João Rocha** — **Coutinho Jorge** — **Wilson Martins** — **José Richa** — **Lavoisier Maia** — **Nelson Wedekin**.

PARECER Nº 502, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 1991 (nº 26-A, de 1991, na Câmara dos Deputados) que “aprova indicação, por parte do Presidente da República, de membro efetivo da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Relator: Senador Albano Franco

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 1991 (nº 26-A, de 1991, na Câmara dos Deputados) que aprova indicação, por parte do Presidente da República, do Dr. Simá Freitas de Medeiros, para integrar, como membro efetivo, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

De acordo com o Decreto nº 99.463, de 16-8-91, que define a composição da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, ela deverá ter de 8 a 12 membros efetivos e igual número de suplentes. Estabelece, também, o referido Decreto, que 3 (três) dos cargos de membro efetivo serão exercidos pelos representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura e do Trabalho e da Previdência Social. Os membros da Comissão Diretora e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de sua indicação pelo Congresso Nacional.

Como a indicação de membro da Comissão é atribuição do Presidente da República e sendo o Dr. Simá Freitas de Medeiros o atual ocupante do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Infra-Estrutura — qualificando-se, portanto, para ser representante do Ministério da Infra-Estrutura —, entendemos que sua indicação atende às exigências do Decreto supracitado.

A indicação do Dr. Simá Medeiros tem como objetivo principal o de substituir o representante anterior do Ministério da Infra-Estrutura, o Dr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira, que se exonerou da função que ocupava nesse Ministério.

Em vista do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 1991.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — **Ruy Bacelar** — Presidente, em exercício — **Albano Franco**, Relator — **José Richa** — **Wilson Martins** — **Eduardo Suplicy** — **Ronan Tito** — **Coutinho Jorge** — **João Rocha** — **Espiridião Amin** — **José Eduardo** — **Alfredo Campos** — **Beni Veras** — **Josaphat Marinho** — **Elcio Álvares**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 858, DE 1991

Requeiro, com fundamento no artigo 335, item 3 do Regimento Interno, o sobrestamento temporário do estudo relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 162/91, que “cria incentivos à promoção de eventos de natureza cultural e artística”, para que aguarde o recebimento do Projeto de Lei nº 1.448/91 (Mensagem nº 393/91 do Executivo), que “dispõe sobre a instituição do programa nacional de financiamento da cultura e dá outras providências”, ora em tramitação da Câmara Federal, para que, em face de versarem sobre a mesma matéria, possam ser conjuntamente apreciados por essa douta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1991. — **Maurício Corrêa**, Presidente eventual — **Eduardo Suplicy**, Relator — **Nelson Wedekin** — **Dario Pereira** — **Lavoisier Maia** — **Josaphat Marinho** — **Beni Veras** — **Albano Franco** — **Elcio Álvares** — **João Rocha** — **Esperidião Amin** — **Coutinho Jorge** — **José Eduardo** — **Wilson Martins** — **José Richa** — **Ronan Tito** — **Alfredo Campos**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O requerimento lido será publicado e posteriormente incluído em Ordem do Dia.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS OF/CAE/034/91

Brasília, 28 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 37, de 1991, que “assegura prioridade aos técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos e médicos-veterinários nos projetos de reforma agrária”, em reunião realizada em 28-11-91.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Ruy Bacelar** — Presidente em exercício.
Of. nº 39/91 CCJ

Brasília, 27 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do Sr. Senador **Maurício Corrêa**, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, na reunião de 27-11-91.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Nelson Carneiro** — Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Com referência aos expedientes lidos, a Presidência comunica que, nos termos do Art. 91, §§ 2º a 5º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 37 e 266, de 1991, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, as matérias serão remetidas à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu, do Presidente do Banco Central, o Ofício nº s/58, de 1991 (nº 7.596/91, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorização para que o Governo do Estado do Ceará possa emitir e colocar no mercado cento e sessenta e dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará — LFTE — CE, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos, que conclui pela apresentação dos Projetos de Resolução nºs 90, 91 e 92, de 1991.

As matérias ficarão sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foi encaminhado à publicação Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1988.

A Presidência, nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno, determina que a matéria seja definitivamente arquivada.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1991.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído, determina o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1990 (nº 2.447/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o estabelecimento de limites para comissões de agentes de exportação.

Entretanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254, fica aberto o prazo de quarenta e oito horas, a partir deste momento, para a interposição de recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido da tramitação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governador Joaquim Roriz, senhor visível e invisível das idéias e atos que trazem soluções para o Distrito Federal, acaba de anunciar uma ampla reforma administrativa, objetivando racionalizar a máquina distrital.

Numa primeira etapa, a racionalização da máquina administrativa do DF promoveu a fusão de algumas Secretarias de Estado e o remanejamento de servidores, buscando conferir agilidade às ações do Governo e reduzir gastos sem, contudo, incluir a demissão de pessoal.

Mudanças significativas ocorreram no organograma do GDF, entre elas a reinclusão da Secretaria do Governo, órgão de articulação política, à qual ficam subordinados os Gabinetes Civil e Militar, e a criação, a partir da fusão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano com o Grupo Executivo do Metrô, de uma Secretaria de Obras, que concentrará a execução de todos os grandes projetos do Governo Roriz, racionalizando e tornando menos onerosos os gastos públicos.

Também as Secretarias de Planejamento, Administração, Fazenda e Trabalho passaram pelo processo de fusão, sendo agrupadas por afinidade de funções.

Foi reduzido de 20 para 13 o número das Secretarias que compõem a estrutura de assessoramento direto ao Governador, o que certamente resultará significativa economia de recursos e de tempo, possibilitando ao Distrito Federal a disponibilidade das contrapartidas financeiras exigidas pelos bancos estrangeiros para financiamento do Metrô e outros importantes projetos na pauta de realização.

Para o futuro próximo, o Governador está estudando a conveniência de privatizar algumas Empresas Públicas deficitárias, reduzindo o *facies* empresarial do GDF, em consonância com as modernas estruturas de governo, que estão devolvendo a atividade lucrativa à iniciativa privada, à sociedade, reservando-se unicamente à função de desenvolver o bem-estar social e promover o progresso.

A decisão de Roriz, alicerçada nos mesmos objetivos que animam e sustentam as reformas promovidas na esfera federal, faz-se merecedora do apoio de todos os brasileiros que postulamos por um Distrito Federal moderno, administrado por um Governo racional, ágil e direcionado para o exercício da cidadania plena.

Com a racionalização da máquina administrativa do Distrito Federal, o Governador de todos os brasileiros consolida a imagem reformadora de sua gestão, confirmando sobejamente os motivos de sua merecida e tão alta aceitação popular, evidenciada em todas as pesquisas de opinião pública realizadas na Capital Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma das pregações mais freqüentes do Sr. Ministro da Economia e de sua equipe, desde o primeiro momento de sua investidura no cargo, se caracteriza pela negação à idéia de pacotes preconcebidos de medidas econômicas e ao aceno para uma ampla discussão sobre alternativas de desenvolvimento para o País.

Não resta dúvidas de que tal postura deveria refletir no mercado uma certa dose de alívio. Afinal, os agentes econômicos e a população em geral foram torpedeados, apenas a partir do advento da chamada Nova República, com cinco choques econômicos (Cruzados I e II, Verão, Collor I e Collor II), que congelaram preços e salários, alteraram políticas até então consagradas, confiscaram ativos financeiros, entre outros “choques”.

Sabe-se que os agentes econômicos, principalmente aqueles ligados a setores ou segmentos que demandam investimentos de mais longa maturação, vinculam suas decisões à existência de regras claras e duradouras no que se refere a políticas que possam lhes afetar no futuro.

É evidente, também, que essas decisões não se efetivam a partir, apenas, do anúncio de diretrizes governamentais. É necessário que o governo se revista da devida credibilidade para inspirar os agentes econômicos em suas decisões de investimento. E, esse não parece ser o cenário observado nos últimos anos no País. Portanto, não é necessário recorrer aos economistas para justificar a queda dos investimentos produtivos em igual período.

O Brasil se tornou um país de atravessadores. Poucos são os que se habilitam a produzir. A sobrevivência da maioria dos brasileiros está, cada vez mais, atrelada à superposição de margens de ganhos sobre a produção da minoria.

O Governo desmente medidas conjunturais e não apresenta propostas de mudanças estruturais. E o País mergulha na síndrome do choque dos pacotes. Nega-se de manhã medidas adotadas à tarde. Nega-se hoje o que já foi negado e confirmado tantas outras vezes. O empresário arma-se contra o congelamento de preços e contribui na montagem de um círculo vicioso. O trabalhador continua desarmado frente ao congelamento de salários, o que conforma um ar com sinais de tensão latente.

O discurso da modernidade ensina a velocidade. A prática do dia-a-dia sinaliza a lentidão e a contramão. E ao País restam as alternativas do "ponto morto" ou do "abalroamento".

As vítimas deste descompasso são os algo mais de 50 milhões de brasileiros que vivem (ou que morrem) na mais estrita miséria ou em situação de pobreza absoluta, as quase três milhões de crianças nordestinas desnutridas e o nanismo de uma população que cresce em contingente e diminui em altura.

Tudo isso ensina que o País reveja o seu paradigma. É cada vez mais evidente a necessidade de mudanças de conteúdo e de modo de atuação do poder público. O momento exige mudanças estruturais que permitam transformações profundas nos quadros econômico, social, político e cultural.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o distanciamento entre o que o País exige e o que de concreto se propõe é perceptível no dia-a-dia deste Plenário. Afinal, temos ocupado o nosso tempo analisando questões de ordens distintas: na discussão de grandes temas nacionais e, contraditoriamente, na avaliação de projetos específicos, pontuais, setoriais.

Parece uma sinfonia orquestrada de manutenção do **status quo**: mostra-se ao País que os grandes problemas nacionais são plenamente conhecidos, ao mesmo tempo que se propõe medidas de manutenção da realidade.

Um dos grandes temas que tenho trazido constatemente a esse plenário e colocado em discussão a nível nacional é a questão agrícola.

Diz-se que o Brasil é um país eminentemente rural. Que é rico em recursos naturais que permitem uma agricultura altamente produtiva. Entretanto, convive-se com a fome e com a miséria. Com a ingestão de calorias e proteínas considerada muito aquém do que define as organizações internacionais de saúde. Com uma quebra de safra jamais observada. Com a importação de alimentos básicos. Em 1988, produzimos 71 milhões de toneladas de grãos. Em 1990, 56 milhões. Os recursos já liberados para o financiamento da próxima safra são menores do que se estima de perdas apenas na comercialização do arroz, milho e feijão, na safra do ano passado. Enfim, é o país na contramão.

De posse de números duplamente assustadores, os da fome e os da falta de alimentos, o que se poderia esperar em termos de propostas norteadoras da atividade rural? Também aí creio não haver necessidade de recorrer aos economistas e aos agrônomos para justificar a necessidade de uma política agrícola sinalizadora de decisões de curto, médio e longo prazos. E, se imputássemos crédito ao atual governo, abominaríamos a idéia da emissão de um pacote. Afinal, pacote não significa, apenas, congelamento de preços e salários. Significa uma estratégia precedida de uma concepção de realidade e de uma postura frente à mesma.

E, como era de se esperar, o Governo formulou mais um pacote. Segundo o Sr. Presidente, "São mudanças estruturais, que devem promover profundas alterações no quadro econômico da agricultura nacional".

Antes de analisar o pacote propriamente dito, o que se deve esperar de um conjunto de medidas concebidas para alterar o **status quo** da agricultura brasileira, conforme palavras do Sr. Presidente da República.

Em primeiro lugar, os desequilíbrios da agricultura brasileira têm caráter regional. Desequilíbrios e contradições. As áreas eminentemente rurais são exatamente aquelas que praticam a agricultura em moldes mais tradicionais. Mudanças estruturais, no caso, implicariam um maior desenvolvimento agrícola nas regiões hoje mais estagnadas.

Em segundo lugar, os desequilíbrios têm caráter pessoal. A renda agrícola se concentra nas mãos de grandes produtores rurais. A concentração da propriedade rural e da renda tem como contrapartida a expulsão crescente da pequena produção, a migração populacional para regiões de fronteira e o inchamento das cidades. Mudanças estruturais significariam uma ampla revisão da estrutura da posse e de uso da terra e uma política agrícola voltada também para os segmentos produtivos hoje marginalizados. É promover o desenvolvimento da agricultura como um todo.

Finalmente, os desequilíbrios têm sua face setorial. Independentemente das questões regional e pessoal da distribuição de renda, a agricultura é e sempre foi penalizada em relação ao setor industrial. Ou, ainda, a modernização agrícola se deu em função dos ditames da indústria de máquinas, equipamentos e insumos modernos. Mudanças estruturais significariam, então, transformar a agricultura de objeto a sujeito de seu próprio desenvolvimento.

Afinal, as medidas contidas no pacote agrícola são suficientes para alterar esses desequilíbrios e concretizar as mudanças explicitadas pelo Sr. Presidente?

Creio que não. Em primeiro lugar, o pacote se corporifica com medidas quase que exclusivamente de crédito rural. E, sabe-se pela prática, que o crédito rural no Brasil tem sido instrumento de concentração de renda. Porque discrimina regiões, categorias de produtores e tipos de produtos. Além das intenções, não se observa no texto do pacote instrumentos que permitam uma reversão de **status quo**. Sabe-se, também, que o crédito rural, nos moldes utilizados, serviu até aqui, não para promover o desenvolvimento agrícola, mas para consolidar a "modernização conservadora" da agricultura.

De onde partiram as principais vozes reivindicatórias do pacote? Basta observar o noticiário dos principais jornais do País para perceber que a grande exigência feita pelos produtores era exatamente maior oferta de crédito. O pacote se constituiu, portanto, na confirmação de antigas reivindicações de produtores. Quais produtores?

A resposta a essa indagação pode ser obtida na própria cerimônia de lançamento do pacote. No palácio e na descida da rampa, grandes produtores e representantes de classe que congregam, principalmente, os setores mais desenvolvidos da agricultura, sediados nas regiões mais prósperas. Na Praça dos Três Poderes, a demonstração de força das indústrias e dos revendedores de máquinas e implementos, a aplaudir as possibilidades de grandes negócios custeados com recursos do crédito rural.

Do ponto de vista regional, não são auspiciosas as esperanças de que as regiões mais pobres serão aquinhoadas com recursos do Governo Federal. As principais barreiras formuladas em pacotes anteriores não foram derrubadas. A modernização deverá continuar se restringindo às proximidades dos grandes centros urbanos, abaixo do paralelo 13 e onde se concentra a agricultura moderna, organizada e voltada principalmente para o mercado externo.

Do ponto de vista pessoal, os desequilíbrios de renda tendem a se reforçar tendo em conta que a história é rica em exemplos em que o crédito, sem outros instrumentos de política de assistência técnica e extensão rural, significa a possibilidade de perda da própria condição de pequenos produtores rurais. Não se pode esquecer, também, que a obtenção de crédito não significa, necessariamente, sua aplicação na finalidade prevista. O suporte fiscalizador do Estado é insuficiente para impedir o desvio dos recursos para outros mercados considerados mais rentáveis e de menor risco.

Do ponto de vista setorial, não se vislumbra uma agricultura orientadora de seus próprios destinos. O poder de pressão da indústria de equipamentos e a própria agroindustrialização preocupada com a oferta da matéria-prima agrícola não apresenta sinais de reversão.

O que me parece cada vez mais transparente é que o produtor pobre continuará produzindo para o consumidor pobre. Isso porque, de um lado, ele não encontra estímulos para mudar sua pauta de produção. De outro, é pressionado para produzir alimentos com preços controlados para que o consumidor, com renda cada vez mais baixa, tenha condições de sobrevivência. Mais do que isso, permite que o custo de reposição da mão-de-obra em outros setores seja baixo, redundando em lucros maiores e, conseqüentemente, maiores defasagens entre o setor agrícola e o setor industrial.

Mais uma vez a distância entre o discurso e a prática é aprofundada. Ao invés de mudanças estruturais, maiores diferenças regionais, pessoais e setoriais de ganhos.

O crédito, que é a base do pacote anunciado, pode até incrementar a nossa produção de grãos. Mas não resolve, ou até agudiza, os problemas da grande maioria dos produtores, das grandes desigualdades regionais e pessoais de renda.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este é o meu País real. É triste ouvir a viva voz de representantes do Governo no sentido de que não podemos aumentar os salários dos trabalhadores mais pobres porque o grosso de seu dinheiro adicional seria orientado para comprar alimentos. Ao invés da alegria por uma população melhor alimentada, a preocupação com a inexistência de comida.

Por que não se produz a verdadeira necessidade de arroz, de feijão e de outros alimentos básicos?

Porque quem antes produzia, agora expulso do campo, engrossa as filas de consumidores de produtos cada vez mais escassos.

Porque chegamos a perder a metade do relativamente pouco que produzimos pela falta de assistência técnica que

se já existiu, hoje desapareceu em função principalmente do desmoronamento das instituições públicas voltadas para os pequenos produtores de alimentos.

Porque os estímulos de produção se canalizam cada vez mais para produtos e regiões mais nobres.

É mais triste ainda perceber que essa é a realidade de um país de dimensões continentais e com condições edafoclimáticas invejáveis.

É lacônico observar que a extensão territorial antes de se constituir em potencial viabilizador da auto-suficiência, agudiza desequilíbrios e diferenciais de condições de vida.

Talvez, a abundância de terra e de outros recursos tenha sido, realmente, um obstáculo para que o País repensasse o seu paradigma. Porque o País, ao invés de enfrentar suas crises utilizou o potencial de deslocamento no espaço de focos de tensão social. E que, agora, parece chegar a um limite.

Nas regiões nobres, o capital se acumulou. As populações pobres se deslocaram em um nomadismo indígena à procura de sobrevivência.

Nada do que aconteceu em qualquer dos recantos deste País pode ser atribuído unicamente ao acaso. É o paradigma, o modelo de desenvolvimento do país como um todo que conforma os rebatimentos em cada uma de suas subáreas.

Nesta tribuna, represento Rondônia. E, é por tudo isso que, na realidade, eu represento o País. E é por isso que não posso admitir discriminação.

Se existem, hoje, regiões nobres é porque ao longo de seu processo de crescimento o modelo de desenvolvimento nacional assim o permitiu. E esse modelo certamente não seria o mesmo se a economia dessas regiões nobres fosse fechada. Portanto, é tendenciosa a idéia de que ao propor ações que incidem diretamente nas regiões mais desenvolvidas, as regiões mais pobres seriam beneficiadas de forma indireta.

Esse contingente populacional tão direfenciado que se deslocou e que hoje configura o meu Estado é o retrato do país. São todos protagonistas e não meros coadjuvantes ou figurantes da história do Brasil. E, se comungássemos a idéia de políticas diferenciadas, lá estariam os verdadeiros merecedores de benefícios diretos e direcionados pelo Governo. Porque a força que a muitos removeu para terras tão distantes não foi gerada pela vontade própria, mas pelos estilhaços de um modelo concentrador e discriminatório.

Mas eu não estou aqui a reivindicar um pacote específico para Rondônia. E não é somente porque sou, por princípio, contrário à idéia de pacotes e de outros choques. É porque como parte integrante do desenvolvimento nacional, é exigência não só um ponto final nas sucessivas discriminações, como também em qualquer política compensatória que mais se assemelha a uma esmola do que a uma alavancagem de crescimento.

O primeiro passo é o País repensar o seu modelo de desenvolvimento. Se ainda se pode considerar que temos algum resquício de plano de ação, a situação atual é de exaustão. Portanto, o País necessita de um plano norteador de ações de curto, médio e longo prazos. E é esse plano que deverá sinalizar a nossa política agrícola. Que contemplará o devido equilíbrio entre a nossa necessidade de produção de alimentos, a partir do objetivo da urgente minimização da fome, e de produtos de exportação, visando atender às necessidades do balanço de pagamentos.

Assumidas as prioridades como questões relativas ao crescimento e ao desenvolvimento do País como um todo, o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais servirá

de critério para a regionalização das ações e que deverão ser assumidas como prioritárias para a consecução dos grandes objetivos nacionais constantes do plano de desenvolvimento.

É necessário que se erradique a síndrome dos pacotes. Assim como é imperativo que sejam revistas as posturas frente às regiões e aos Estados vítimas de pragmatismos que, até aqui, têm sido irresponsáveis.

Os grandes problemas nacionais assumem, em Rondônia, proporções relativamente maiores. Mas, Rondônia possui um potencial de desenvolvimento capaz não só de propiciar dias melhores para sua população, mas também de contribuir em proporções também maiores que as atuais para o progresso nacional. A sua vocação agrícola não pode se constituir, por princípio, em alvo de discriminação. O problema, hoje, não se restringe à distância geográfica. Ele envolve uma postura viesada, tal qual as que tem orientado os últimos pacotes agrícolas. O País não se restringe ao território localizado abaixo do paralelo 13. E o seu grande potencial está exatamente na sua variedade de climas, de solos e de todas as suas riquezas naturais. E de sua gente!

Muito obrigado!

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Amazonino Mendes – Cid Sabóia de Carvalho – Henrique Almeida – Hydeckel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Josaphat Marinho – Jutahy Magalhães – La volsier Maia – Levy Dias.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.
Presentes na Casa 25 Srs. Senadores.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 253, parágrafo único do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 484, de 1991, da Comissão

— de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece, acolhendo as Emendas de nºs 5, 16, 20, 21, 22, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 49 e 50; e, em parte, as de nºs 1, 3, 4, 6, 9, 17 e 34; contrário às de nºs 2, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 23, 25, 26, 36, 40, 41, 42, 46, 47 e 48; e pela prejudicialidade das de nºs 43, 44 e 45.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Os itens de nºs 2 a 12, em fase de votação, bem como o item 19, por depender de votação, ficam com a apreciação adiada por falta de quorum.

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 1989-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo de participação dos municípios na receita do imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tendo

PARECERES favoráveis, sob nºs 428, de 1990, e 260, de 1991, das Comissões

- de **Assuntos Econômicos**, e
- de **Constituição, Justiça e Cidadania**.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1991 (nº 5.885/90, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária, Atendente Judiciário e Agente de Telecomunicações e Eletricidade dos Quadros de Pessoal Permanente do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, e dá outras providências, tendo

PARECER favorável, sob nº 431, de 1991 da Comissão

- de **Constituição, Justiça e Cidadania**.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de 1991, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 222, 331 e 432, de 1991, das Comissões

— de **Constituição, Justiça e Cidadania**; 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: concluindo pelo não acolhimento do pedido de reexame, por não encontrar embasamento regimental nem argumentação convincente para deferimento da pretensão;

- **Diretora**, favorável.

REQUERIMENTO Nº 490, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 490, de 1991, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Resolução nº 40, de 1991, de sua autoria, que suspende temporariamente os limites previstos no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990.

REQUERIMENTO Nº 680, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 680, de 1991, do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 291 e 252, de 1991, de sua autoria e do Senador Marco Maciel, respectivamente, que dispõem sobre sistema de partidos políticos e dão outras providências.

REQUERIMENTO Nº 697, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 697, de 1991, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1991, de sua autoria, que isenta de contribuição para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos que menciona.

REQUERIMENTO Nº 698, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 698, de 1991, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1991, de sua autoria, que fixa o valor dos títulos públicos na composição do preço para aquisição de bens a serem alienados.

REQUERIMENTO Nº 703, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 703, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos anais do Senado, dos artigos publicados no **Jornal do Brasil**, edições dos dias 3 e 4 de outubro de 1991, de autoria, respectivamente, de Dom Marcos Barbosa e Dom José Carlos de Lima Vaz, comemorativos do centenário de nascimento do escritor católico Jackson de Figueiredo.

REQUERIMENTO Nº 772, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 772, de 1991, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros Senhores Senadores, solicitando, nos termos regimentais, a criação de uma Comissão Externa, composta de 5 Senadores, com o objetivo de analisar o problema dos aposentados e pensionistas do INSS.

REQUERIMENTO Nº 791, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 791, de 1991, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, solicitando, nos termos regimentais e com base no art. 50, da Constituição Federal, seja convocado o Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura, Doutor João Eduardo Cerdeira de Santana, para prestar, perante o Plenário desta Casa, informações sobre o fechamento do sítio geológico de Serra Pelada.

REQUERIMENTO Nº 805, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 805, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1991, de sua autoria.

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 1991**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 358, do Regimento Interno)

Dá nova redação ao **caput** do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância no início de tramitação de projetos de origem externa. (1º signatário: Senador Alfredo Campos.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 13:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991 (nº 3.903/89, na Casa de origem), que dispõe sobre

a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

PARECER, sob nº 449, de 1991, da Comissão — **Diretora**, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

É a seguinte a matéria aprovada:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I — os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II — os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em país estrangeiro, conveniado ou não com o Governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III — os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I — elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II — elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III — encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV — ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de serviço social;

V — orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI — planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;

VII — planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII — prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX — prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X — planejamento, organização e administração de serviços sociais e de unidade de serviço social;

XI — realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I — coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de serviço social;

II — planejar, organizar e administrar programas e projetos em unidade de serviço social;

III — assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de serviço social;

IV — realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de serviço social;

V — assumir, no magistério de serviço social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI — treinamento, avaliação e supervisão direto de estagiários de serviço social;

VII — dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de serviço social, de graduação e pós-graduação;

VIII — dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em serviço social;

IX — elaborar provas, presidir e compor bancas de exames de comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao serviço social;

X — coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de serviço social;

XI — fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII — dirigir serviços técnicos de serviço social em utilidades públicas ou privadas;

XIII — ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais — CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais — CRAS, para respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS.

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS constituem em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos assistentes sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I — orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;

II — assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III — aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS.CRESS;

IV — aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS.CRESS;

V — funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI — julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII — estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII — prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de serviço social;

IX — disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao serviço social.

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei, dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Competem aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I — organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II — fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região;

III — expedir carteiras profissionais de assistentes sociais, fixando a respectiva taxa;

IV — zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V — aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI — fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais;

VII — elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS.CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social — CRESS, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para

desempenho de suas atribuições executivas é de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de serviço social, sob supervisão direta de assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais poderão realizar estágio de serviço social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I — multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II — suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao assistente social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III — cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS será mantido:

I — por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II — por doações e legados;

III — por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente,

Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro; e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de assistente social.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 14:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 1991 (nº 130/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 15:

Discussão, em turno único, do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1989 (nº 4.901/90, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 459, de 1991, da Comissão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação da matéria fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 16:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que complementa o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

Solicito ao nobre Senador Jonas Pinheiro o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB — AP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de iniciativa do eminente Senador Nelson Carneiro, o projeto de lei sob exame

pretende regulamentar o § 5º do art. 40 da Carta em vigor, dispositivo que, nos termos da justificação do Autor, "permanece como letra morta, à falta de lei complementar que discipline a matéria".

Dispõe o dispositivo constitucional que se intenta regulamentar, **verbis**:

"Art. 40.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

O parágrafo anterior mencionado determina que aos proventos da aposentadoria deverão ser estendidos os reajustes, benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargos.

Verifica-se, portanto, que o projeto em exame se propõe a dar aplicabilidade e eficácia a dispositivo constitucional concernente a direito assegurado à categoria dos servidores públicos civis, no caso a chamada pensão por morte.

II

Liminarmente, cabe ressaltar que a regulamentação do dispositivo constitucional objeto da presente proposição já recebeu tratamento legislativo adequado, eis que a matéria se acha exaustivamente disciplinada no Título VI (Da Seguridade Social do Servidor), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Com efeito, o referido diploma, em seus arts. 215 a 225, regula diversos aspectos do benefício da pensão, inclusive aqueles consubstanciados no projeto de lei sob exame, tornando imediatamente exigível o direito assegurado pela Constituição.

Assim sendo, não resta dúvida de que, no que respeita aos direitos dos servidores públicos civis, o benefício da pensão já recebeu o pertinente tratamento legislativo a nível infraconstitucional, o que torna redundantes as disposições propostas no Projeto de Lei nº 283/91.

III

Poder-se-ia argumentar que a proposição do eminente Senador Nelson Carneiro, por utilizar a expressão servidor público, ao invés de servidor público civil, tenderia a abranger também as pensões militares, já que o § 10 do art. 42 da Carta preceitua aplicar-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

Deve-se considerar, no entanto, que, a prevalecer o desiderato de reorientar o escopo do projeto, de modo a fazê-lo focalizar a pensão militar, estar-se-ia propondo, na realidade, um novo projeto, já que o novo enfoque implicaria em formulação que levasse em conta as peculiaridades históricas da pensão militar, especialmente as que dizem respeito às formas de cálculo da contribuição do servidor militar, na atividade.

A propósito, registre-se a recente promulgação da Lei nº 8.237, de 30 de setembro, que dispõe sobre a remuneração dos militares, cujo projeto original, de iniciativa do Poder Executivo, teve como principal motivação a questão da pensão militar.

IV

Em face do exposto, nosso parecer é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 1991, por versar sobre matéria já disciplinada no ordenamento legal vigente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Tendo em vista o parecer proferido pelo Sr. Relator, a Presidência declara a matéria prejudicada.

Vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 17

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1991, (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 489, de 1991), que autoriza a Prefeitura Municipal de Xanxerê (SC), a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º, do art. 6º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, no valor de cento e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta cruzeiros, a preços de setembro de 1991.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 18

Discussão, em turno único, dos Pareceres nºs 450 a 455, de 1991, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 269, de 1991 (nº 560/91, na origem), de 16 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha dos Senhores Ruy Coutinho do Nascimento, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, José Matias Pereira, Marcelo Monteiro Soares, Neide Teresinha Mallard e Paulo Gustavo Gonet Branco, para compor o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 87, de 1991, de iniciativa da Comissão Diretora, que retifica a Resolução nº 33, de 1991.

Ao Projeto foi apresentada uma emenda.

A matéria será encaminhada à Comissão Diretora para exame da emenda.

É a seguinte a emenda apresentada:

EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1991

Que retifica a Resolução nº 33, de 1991, nos termos do art. 235, II, "f" do Regimento Interno.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As áreas de especialização de "Eletrônica" e de "Telecomunicação" da denominação de "Técnico Legislativo" constantes do Anexo II da Resolução nº 87, de 1989, passam a denominar-se área de "Eletrônica e Telecomunicações".

Art. 2º O art. 2º, letra j da Resolução nº 33, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

j) oito para inclusão na classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo — área de eletrônica e telecomunicações.

Art. 3º São transformados em cargos da categoria funcional de Técnico Legislativo, área de especialização de auxiliar de enfermagem 10 (dez) cargos efetivos vagos da categoria funcional de Auxiliar Legislativo, área de portaria, para preenchimento por concurso público.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

A emenda visa, sem ir contra o objetivo da proposição, agrupar as duas denominações “eletrônica e telecomunicação”, que figuraram equivocadamente no Anexo II da Resolução nº 87, de 1989, da categoria funcional de Técnico Legislativo, como área única de “Eletrônica e Telecomunicações” expressão condizente com a atual realidade funcional.

O art. 2º é simples adequação do objetivo mencionado.

No art. 3º intenta-se incluir, por transformação, cargos existentes na categoria de Auxiliar Legislativo, área de portaria, na categoria de Técnico Legislativo, área de especialização de auxiliar de enfermagem, para viabilizar necessidade premente da Casa, que se ressenete da ausência de pessoal especializado na área.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991. — Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990, (nº 1.854/89, na Casa de origem), que cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos e dá outras providências.

Ao projeto foram oito emendas apresentadas.

A matéria voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

São as seguintes as emendas apresentadas:

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A MESA, NOS TERMOS DO ART. 235, II, d, DO REGIMENTO INTERNO, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1990 (Nº 1.854/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE CRIA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E SEUS CARGOS, FIXA OS VALORES DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

— Nº 1 —

Retire-se do art. 2º, caput e § 2º, a expressão “tabela”

Justificação

Com a aprovação da Lei nº 8.112, de 1990, deixou de existir Tabela de Pessoal do MPU, sendo os respectivos servidores incorporados ao seu Quadro de Pessoal.

— Nº 2 —

Retiram-se as expressões “e empregos” “e” “ou empregos” dos seguintes dispositivos:

Art. 2º, caput;

Art. 2º, § 1º;

Art. 2º, § 2º;

Art. 3º, § 1º;

Art. 3º, § 2º;

Art. 4º

Justificação

O projeto em exame é anterior à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas).

Com a unificação do regime jurídico estabelecida pela citada lei, os empregos já foram transformados em cargos.

Portanto, a referência a empregos tornou-se inadequada ou extemporânea e a eliminação dessa expressão aprimora o Projeto do ponto de vista educacional, em nada alterando sua substância

— Nº 3 —

Substitua-se, no art. 5º, parágrafo único, a expressão: “a abril de 1990”

pela expressão: “a julho de 1991”

Justificação

Em face dos aumentos diferenciados concedidos pelo Governo no presente exercício, faz-se mister atualizar as tabelas, a fim de que não haja substancial prejuízo remuneratório para os servidores.

— Nº 4 —

No art. 7º, **in fine**, substitua-se:

A expressão “serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União”.

Pela expressão “ficam submetidos ao regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União”.

Justificação

O chamado Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 1952) já foi revogado, estando agora em vigor a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Daí a necessidade de adequar-se o texto do projeto, que é anterior à citada Lei nº 8.112, de 1990. Obviamente, a mudança não altera em nada a substância do texto aprovado na Câmara dos Deputados e a intenção dos legisladores, constituindo, assim, mera modificação redacional.

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Fica incorporada, parcialmente, aos vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU, a vantagem criada pela Lei nº 7.761, de 25 de abril de 1989, remanescente o percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento do respectivo padrão, alterada sua denominação para Gratificação pelo Exercício de Atividades de Apoio ao Ministério Público da União.

§ 1º Os ocupantes de cargo em comissão, Função Gratificada ou Gratificação pela Representação de Ga-

binete farão jus à Gratificação pelo Exercício de Atividades de Apoio no Ministério Público da União, no percentual de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento do padrão IV da classe especial:

I — da Categoria de Técnico, para os ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, ou Cargo em Comissão de Assessoramento — CCA; e

II — da Categoria de Assistente, para os ocupantes de Função Gratificada — FG, ou de Gratificação pela Representação de Gabinete — GRG.

§ 2º Para o ocupante de cargo em comissão, titular de cargo efetivo da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo ou pertinente ao Quadro Suplementar em extinção, será descontada do valor da Gratificação, apurada nas hipóteses do parágrafo anterior e conforme critérios ali estabelecidos, respectivamente, a parcela da gratificação extraordinária incorporada ao respectivo vencimento ou a parcela da Gratificação Extraordinária (Lei nº 7.761/89); o Procurador-Geral da República regulamentará o ato necessário ao cumprimento dessa disposição.

Justificação

O projeto adotava, à época, padrões de vencimento compatíveis com os do Poder Executivo para cargos com atribuições e responsabilidades de nível e complexidade equivalentes, procedendo a incorporação ao vencimento, da gratificação extraordinária dos servidores do MPU.

Posteriormente, porém, foi aprovada a Lei nº 8.216, de 13-8-91, que introduziu alterações na estrutura da remuneração do funcionalismo federal, atingindo também o pessoal do MPU.

Em consequência, há necessidade de compatibilizar com esse novo diploma legal as tabelas de transposição e de padrões de vencimento, além de manter uma parcela da gratificação especial, atualmente percebida, que de fato não está incorporada ao vencimento.

A Emenda não provoca aumento de despesa.

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, os Cargos em Comissão de Assessoramento — CCA, e as Gratificações pela Representação de Gabinete — GRG, conti-

nuam regidos pela legislação vigente, até sua reestruturação.

Parágrafo único. Fica o Procurador-Geral da República autorizado a proceder a transformação das funções do Grupo Direção e Assistência Intermediária — DAI, em Funções Gratificadas — FG, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, sem aumento de despesa.”

Justificação

Adequação à Lei nº 8.112/90 e à legislação citada na nova redação dada ao artigo.

Suprima-se o art. 11.

Justificação

O art. 11 trata da contagem do tempo de serviço, na transposição do regime celetista para o estatutário. Justificava-se o dispositivo, quando da apresentação e do exame do Projeto, porque ainda não havia ocorrido a unificação dos regimes.

Com a publicação da Lei nº 8.112, de 1990, fez-se a transposição automática dos servidores celetistas para o regime estatutário, segundo normas ali definidas, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço.

Portanto, o art. 11 tornou-se inadequado e extemporâneo, ficando prejudicado. Por uma questão de boa técnica redacional — legislativa, deve simplesmente ser eliminado.

Dê-se aos Anexos I, II e III a redação proposta a seguir.

Justificação

O projeto adotado, à época, padrões de vencimento compatíveis com os do Poder Executivo para cargos com atribuições e responsabilidades de nível e complexidade equivalentes, procedendo a incorporação, ao vencimento, da gratificação extraordinária dos servidores do MPU.

Posteriormente, porém, foi aprovada a Lei nº 8.216, de 13-8-91, que introduziu alterações na estrutura da remuneração do funcionalismo federal, atingindo também o pessoal do MPU.

Em consequência, há necessidade de compatibilizar com esse novo diploma legal as tabelas de transposição e de padrões de vencimento, além de manter uma parcela da gratificação especial, atualmente percebida, que de fato não está incorporada ao vencimento.

A Emenda não provoca aumento de despesa.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de 1991)
Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do
Ministério Público da União

Categoria	Classe	Padrão	Quantidade
Técnico	Especial	I A IV	800
	C	I A V	
	B	I A V	
	A	I A V	
Assistente	Especial	I A IV	2.400
	C	I A V	
	B	I A IV	
	A	I A IV	
Auxiliar	Especial	I A III	1.000
	C	I A III	
	B	I A III	
	A	I A III	

ANEXO II
(Art. 2º da Lei nº , de de 1991)
Tabela de Transposição de Cargos

Situação anterior		Situação nova		
Categoria Funcional	Referência	Classe	Padrão	Categoria
Categorias funcionais de nível superior que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM do MPT e do MPDFT		Especial	IV III II I	Técnico
	25 23 e 24 22	C	V IV III II I	
	20 e 21 18 e 19 16 e 17 15 13 e 14	B	V IV III II I	
	12 10 e 11 08 e 09 06 e 07 02 e 05	A	V IV III II I	
Categorias funcionais de nível médio para as quais é requerido o 2º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT		Especial	IV III II I	Assistente
	31 e 32 29 e 30 27 e 28	C	V IV III II I	
	25 e 26 23 e 24 21 e 22 19 e 20	B	IV III II I	
	17 e 18 15 e 16 13 e 14 12	A	IV III II I	
Categorias funcionais de nível médio para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT	27 a 32 25 e 26 23 e 24	Especial	III II I	Auxiliar
	21 e 22 18 a 20 15 a 17	C	III II I	
	13 e 14 10 a 12 08 e 09	B	III II I	
	06 e 07 03 a 05	A	III II I	

ANEXO III
(Art. 4º da Lei nº , de de de 1991)

Categoria	Classe	Padrão	Valor (Cr\$)
Técnico	Especial	IV	583.119,62
		III	555.352,02
		II	528.906,69
		I	503.720,66
	C	V	470.766,97
		IV	448.349,50
		III	426.999,52
		II	406.666,21
		I	387.301,15
	B	V	368.858,24
		IV	344.727,33
		III	328.311,74
		II	312.677,85
		I	297.788,43
	A	V	283.608,03
		IV	267.755,50
		III	252.599,52
		II	238.301,44
		I	224.812,67
Assistente	Especial	IV	278.591,84
		III	265.325,56
		II	247.967,81
		I	236.159,82
	C	V	224.914,11
		IV	214.203,91
		III	204.003,72
		II	194.289,26
		I	181.578,75
	B	IV	172.932,14
		III	164.697,28
		II	156.854,55
		I	149.385,29
	A	IV	140.920,00
		III	132.943,40
		II	125.418,30
		I	118.319,15
Auxiliar	Especial	III	139.755,33
		II	130.612,46
		I	124.392,82
	C	III	118.469,35
		II	112.827,95
		I	107.455,19
	B	III	102.338,28
		II	95.643,25
		I	91.088,81
	A	III	86.751,25
		II	82.620,24
		I	78.685,94

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – A Presidência designa para a sessão ordinária da segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (nº 1.446/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 484, de 1991, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que oferece, acolhendo as Emendas de nºs 5, 16, 20, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 49 e 50; e, em parte, as de nºs 1, 3, 4, 6, 9, 17 e 34; contrário às de nºs 2, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 23, 25, 26, 36, 40, 41, 42, 46, 47 e 48; e pela prejudicialidade das de nºs 43, 44 e 45.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1991 (nº 5.885/90, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária, Atendente Judiciário e Agente de Telecomunicações e Eletricidade dos Quadros de Pessoal Permanente do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, e dá outras providências, tendo

PARECER favorável, sob nº 431, de 1991, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 1991 (nº 130/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar de Cooperação Científica e Tecnológica, no Campo da Informática e Computadores, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Brasília, em 6 de junho de 1989, tendo

PARECER favorável, sob nº 409, de 1991, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 1989-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para

fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tendo

PARECERES favoráveis, sob nºs 428, de 1990, e 260, de 1991, das Comissões

— de Assuntos Econômicos; e
— de Constituição, Justiça e Cidadania.

5

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 1989

Votação, em turno único, do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1989 (nº 4.901/90, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências, tendo

PARECER favorável, sob nº 459, de 1991, da Comissão

— de Educação.

6

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de autoria do Senador Márcio Lacerda, de 1991, que acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 222, 331 e 432, de 1991, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania; 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: concluindo pelo não acolhimento do pedido de reexame, por não encontrar embasamento regimental nem argumentação convincente para deferimento da pretensão;

— Diretora, favorável.

7

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1991 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 489, de 1991), que autoriza a Prefeitura Municipal de Xanxerê (SC), a elevar temporariamente os limites estabelecidos pelo item I do art. 3º, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, no valor de cento e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta cruzeiros, a preços de setembro de 1991.

8

REQUERIMENTO Nº 490, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 490, de 1991, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Resolução nº 40, de 1991, de sua autoria, que suspende temporariamente os limites previstos no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990.

9

REQUERIMENTO Nº 680, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 680, de 1991, do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 291 e 252, de 1991, de sua autoria e do Senador Marco Maciel, respectivamente, que dispõem sobre sistema de partidos políticos e dão outras providências.

10

REQUERIMENTO Nº 697, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 697, de 1991, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1991, de sua autoria, que isenta de contribuição para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos que menciona.

11

REQUERIMENTO Nº 698, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 698, de 1991, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1991, de sua autoria, que fixa o valor dos títulos públicos na composição do preço para aquisição de bens a serem alienados.

12

REQUERIMENTO Nº 703, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 703, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, dos artigos publicados no *Jornal do Brasil*, edições dos dias 3 e 4 de outubro de 1991, de autoria, respectivamente, de Dom Marcos Barbosa e Dom José Carlos de Lima Vaz, comemorativos do centenário de nascimento do escritor católico Jackson de Figueiredo.

13

REQUERIMENTO Nº 772, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 772, de 1991, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros Senhores Senadores, solicitando, nos termos regimentais, a criação de uma Comissão Externa, composta de 5 Senadores, com o objetivo de analisar o problema dos aposentados e pensionistas do INSS.

14

REQUERIMENTO Nº 791, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 791, de 1991, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, solicitando, nos termos regimentais e com base no art. 50 da Constituição Federal, seja convocado o Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura, Doutor João Eduardo Cerdeira de Santana, para prestar, perante o Plenário desta Casa, informações sobre o fechamento do sítio geológico de Serra Pelada.

15

REQUERIMENTO Nº 805, DE 1991

Votação, em turno único, do Requerimento nº 805, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando,

nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1991, de sua autoria.

16

MENSAGEM Nº 269, DE 1991

(Escolha de autoridades)

Discussão, em turno único, dos Pareceres nºs 450 a 455, de 1991, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 269, de 1991 (nº 560/91, na origem), de 16 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha dos Senhores Ruy Coutinho do Nascimento, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, José Matias Pereira, Marcelo Monteiro Soares, Neide Terezinha Mallard e Paulo Gustavo Gonet Branco para comporem o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

17

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 126, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 1991 (nº 18, de 1991, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Universal de Morrinhos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morrinhos, Estado do Ceará. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

18

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 127, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 1991 (nº 10, de 1991, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Sociedade de Soledade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Soledade, Estado da Paraíba. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

19

PROPOSTA DE EMENDA À

CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 358 do Regimento Interno.)

Dá nova redação ao *caput* do art. 64 da Constituição Federal, instituindo a alternância no início de tramitação de projetos de origem externa. (1º signatário: Senador Alfredo Campos.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9h25min.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 799/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.303/91-0, resolve aposentar, voluntariamente, Wanderley da Silva, matrícula 0728,

Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Primeira Classe, PL M21, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, 186, inciso III, alínea "a", e 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 28 de novembro de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente do Senado Federal.

● ATO DO PRESIDENTE Nº 800/91

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0937/91-6, resolve aposentar, por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, **Vlaír Gomes Ferreira**, matrícula 0451, Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Segunda Classe, PL M17, do Quadro Permanente do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos dos arts. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 186, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 28 de novembro de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 203-A

Aposentou **Sara Ramos de Figueiredo**, publicado no DCN, Seção II, de 23-2-91:

APOSTILA

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para incluir as vantagens da Resolução SF nº 21, de 1980 e excluir os arts. 490 e 492, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Senado Federal, 29 de novembro de 1991. — **Senador Mauro Benevides**, Presidente.

CONCURSO PÚBLICO

Protocolo de Intenções FUB/Senado Federal
EDITAL Nº 01/91

O Senado Federal e a Fundação Universidade de Brasília-FUB — tornam público que realizarão seleção por Concurso Público para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Senado Federal.

O Concurso será regido pelo presente Edital e executado pela Diretoria de Acesso ao Ensino Superior (DAE), da Universidade de Brasília.

1. Dos Cargos

1.1 — Categoria Funcional — Analista Legislativo

1.1.2 — Área de Especialização:

1.1.2.1 — Taquígrafo

— Lotação: Exercício exclusivo na Subsecretaria de Taquígrafia.

— Número de Vagas: 15 (quinze)

— Salário: Correspondente ao inicial da Categoria Funcional

— Pré-requisitos:

a) Escolaridade: Ser portador de Diploma de Curso Superior credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou habilitação legal equivalente.

b) Estar habilitado a traduzir o texto taquigrafado em máquina datilográfica elétrica.

1.2 — Categoria Funcional — Técnico Legislativo

1.2.1 — Área de Especialização

1.2.1.1 — Transportes (Motorista)

— Lotação: Exercício exclusivo no Serviço de Transporte

— Número de Vagas: 30 (trinta)

— Salário: Correspondente ao inicial da Categoria Funcional

— Pré-requisitos:

a) Escolaridade: 2º grau completo.

b) Carteira Funcional de Habitação, Categoria "D".

c) Conhecimentos de Mecânica, Elétrica de automotores e Legislação de Trânsito.

1.2.1.2 — Segurança

— Lotação: Exercício exclusivo no Serviço de Segurança

— Número de vagas: 25 (vinte e cinco)

— Salário: Correspondente ao inicial da Categoria Funcional

— Pré-requisitos:

a) Escolaridade: 2º grau completo.

b) Estar habilitado a dirigir veículos de passeio, caminhonetes e similares.

2. Das Inscrições

2.1 — Período: 12 a 20 de dezembro de 1991 (à exceção dos dias 14 e 15/12, sábado e domingo).

2.2 — Local e Horário: Campus da UnB — Entrada Norte do Instituto Central de Ciências (ICC), das 10h às 16h (horário corrido).

2.3 — Taxa de Inscrição:

Para a categoria funcional de Analista Legislativo-Taquígrafo — Cr\$ 20.000,00 e para a categoria funcional de Técnico Legislativo-Motorista e Segurança — Cr\$10.000,00 a ser depositada em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, na conta nº 55.568.041-X, Universidade de Brasília/DF, código 3603-X, para os candidatos do Distrito Federal. Não haverá em qualquer hipótese devolução da referida taxa.

2.4 — Condições para a inscrição.

2.4.1 — Ser brasileiro ou português em igualdade de direitos com os brasileiros. No caso de portugueses, deve ser comprovada a condição de igualdade e gozo dos direitos políticos.

2.4.2 — Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, até o último dia de inscrição (20 de dezembro de 1991).

2.4.3 — Apresentar cópia legível (que será retida) da Carteira de Identidade ou documento equivalente, com validade em todo território nacional, cujo original deverá ser apresentado no dia e local de realização das provas.

2.4.4 — Comprovar o pagamento da taxa de inscrição.

2.4.5 — Declarar que possui os documentos comprobatórios dos pré-requisitos. Esta declaração será feita por escrito, em formulário próprio, fornecido no ato da inscrição. Estes documentos serão exigidos no momento em que os candidatos selecionados forem chamados para admissão.

2.4.6 — Serão anulados, sumariamente, a inscrição e todos os atos dela decorrentes, se o candidato, quando solicitado, não comprovar que no ato da inscrição satisfazia aos pré-requisitos e condições estabelecidas para o Concurso.

2.4.7 — Estar quite com a Justiça Eleitoral para ambos os sexos e com o Serviço Militar para o sexo masculino.

2.4.8 — Aos candidatos abrangidos pela Lei nº 8.112/90, art. 5º, § 2º, é assegurado o direito de se inscreverem, sendo-lhes reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.

2.4.8.1 — Os candidatos deverão declarar, quando da inscrição, serem portadores de deficiência, especificando-a, e submeterem-se, quando convocados, à perícia médica por junta oficial do Senado Federal, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo.

2.4.8.2 — A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

2.4.8.3 — Na inexistência de candidatos deficientes, ou no caso de reprovação desses, as vagas serão preenchidas pelos demais concursados, obedecendo à ordem de classificação.

2.4.9 — A inscrição poderá ser feita por Autorização, a terceiros, devendo conter o Cargo a que concorre a estar acompanhada da cópia legível da identidade do candidato.

2.4.10 — Para os candidatos não-residentes no Distrito Federal, a inscrição poderá ser feita através da ECT-Empresa de Correios e Telégrafos — somente por meio de SEDEX-Encomenda Expressa, endereçada à Diretoria de Acesso ao

Ensino Superior da UnB, Campus Universitário, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.910, colocando no envelope:

- a) cópia legível da Carteira de Identidade;
- b) cheque nominativo no valor da taxa do cargo, em favor da Diretoria de Acesso ao Ensino Superior-DAE/UnB;
- c) endereço completo e telefone, com CEP e DDD, para correspondência;
- d) solicitação de inscrição de próprio punho, conforme modelo a seguir;

Eu,, atendendo às condições contidas no Edital nº 01/91 — Senado Federal, solicito à DAE-UnB minha inscrição no Concurso Público concorrendo à vaga do cargo (se deficiente declarar o tipo);

e) somente serão aceitos pedidos de inscrição que sejam postados até o dia 20 de dezembro de 1991.

2.4.11 — É vedada a inscrição condicional.

3. Das Provas

3.1 — As provas objetivas e práticas serão realizadas no Distrito Federal em data a ser divulgada posteriormente, de acordo com o quadro a seguir:

Cargo	Prova	Peso	Caráter
Taquígrafo	Português	3	Eliminatório
	Legislação e Conhecimentos Gerais	2	Classificatório
	Prática	5	Eliminatório
Motorista	Português	2	Classificatório
	Legislação e Conhecimentos Gerais	3	Eliminatório
	Prática	5	Eliminatório
Segurança	Português	2	Classificatório
	Legislação e Conhecimentos Gerais	3	Eliminatório
	Prática (curso)	5	Eliminatório

3.2 — Os locais e horários das provas, bem como informações complementares, serão divulgados no Quadro de Avisos da DAE-Diretoria de Acesso ao Ensino Superior da UnB, no Diário do Congresso Nacional, no Diário Oficial da União e nos Classificados dos jornais do Distrito Federal, no dia 24-1-91.

3.3 — As provas realizar-se-ão em duas etapas, a saber:

3.3.a) Primeira Etapa:

Para cada cargo, separadamente considerado, serão aplicadas provas objetivas, abrangendo o conteúdo programático definido no texto das "Instruções do Candidato". Essas provas terão caráter eliminatório e classificatório, visando à primeira seleção dos candidatos. Serão habilitados para a Segunda Etapa um número de até 5 (cinco) candidatos por vaga,

exceto para o cargo de Taquígrafo, em que serão habilitados, para a Segunda Etapa, um número de até 10 (dez) candidatos por vaga, segundo a classificação obtida.

3.3.b) Segunda Etapa:

Essa etapa constará das provas práticas, com características específicas para cada cargo, com notas de 0 a 100 (zero a cem), consideradas as frações até décimo.

3.4 — O não comparecimento a qualquer das provas implicará a exclusão do candidato do Concurso, tornadas sem efeito as provas porventura já prestadas.

3.5 — Todas as provas serão feitas sem consulta a qualquer material.

3.6 — As provas objetivas serão compostas de questões dos Tipos A e B, conforme ilustração a seguir:

3.6.1 — Questões do Tipo A

Nas questões 1 e 2 marque:
Itens Certos na coluna I
Itens Errados na coluna II.

3.7 — A transcrição das respostas da Folha de Rascunho para a Folha de Respostas será obrigatória e seguirá o modelo abaixo:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III	III
IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV	IV
V	V	V	V	V	V	V	V	V	V	V	V	V	V	V
VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI	VI
VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII	VII
VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII	VIII
IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX	IX
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI	XI
XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII	XII

Obs: Na transcrição das respostas na Folha, cujo preenchimento é de inteira responsabilidade do candidato, devem ser tomados os seguintes cuidados:

- trazer lápis de grafite nº 02 para preenchimento da Folha;
- preencher inteiramente os espaços destinados às respostas, com nitidez;
- não dobrar, não amassar, nem rasurar a Folha. Não usar borracha;

Obs: Marcações incorretas e uso de caneta ou de lápis fora da especificação redundarão em prejuízo para o candidato.

4. Dos Critérios de Avaliação e Classificação

4.1 — Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas através de processamento eletrônico, sendo que esta correção obedece aos passos a seguir.

4.2 — Computação do número de concordâncias, discordâncias e de respostas nulas marcadas pelo candidato.

4.3 — Cálculo, para cada candidato, do valor de RQ.

Em questões do Tipo A:

$$RQ = \frac{C - D}{NI}, \text{ em que:}$$

RQ = Resultado da questão

NI = Número de itens da questão

C = Número de concordâncias com o gabarito

D = Número de discordâncias com o gabarito

Observações:

- RQ tem valor máximo +1 e mínimo -1
- Deixar em branco um item ou marcar concomitantemente Certo e Errado não acarretará concordância nem discordância.

Em questão do Tipo B:

— Marcar corretamente de acordo com o gabarito, acarretará RQ = 1; caso contrário RQ = 0.

4.4 — Cálculo, para cada candidato, do Resultado da Prova (RP), pela soma algébrica de seus resultados RQ:

$$RP = \sum_{i=1}^{NQ} RQ_i$$

em que:

RQ_i = Resultado na questão i

i = 1, 2, ..., NQ

4.5 — Após a correção das provas objetivas (questões Tipo A e B), será desclassificado o candidato que obtiver:

4.5.1 — Acerto inferior a 20% dos itens das questões tipo A das provas objetivas, constante do quadro 3.1.1.

4.5.2 — Para os candidatos classificados, serão calculados:

4.5.3 — A Média Aritmética (RP) e o Desvio-Padrão (DP), das notas RP dos candidatos, por cargo.

4.5.4 — O afastamento Padronizado (AP) em cada cargo, pela fórmula:

$$AP = \frac{RP - \overline{RP}}{DP}$$

4.5.5 — Calcular-se-á, para cada candidato, o Escore Padronizado (EP) em cada um dos cargos, do seguinte modo:

$$EP = AP \times 10$$

4.5.6 — Calcular-se-á, para cada candidato, o argumento final (B) de classificação obtido no conjunto das provas, pela fórmula:

$$B = \sum_{i=1}^{NP} EPI \times PI$$

PI = Peso de cada prova

NP = Número de provas

4.5.7 — Os candidatos serão, então, ordenados de acordo com o argumento final, e, em obediência ao item 3.3.a.), convocados para a 2ª Etapa do processo.

4.5.8 — Após a realização das provas da 2ª Etapa, calcular-se-á novo argumento final de classificação do candidato, assim:

$$B' = B + \sum_{i=1}^{NP} P_i \times \text{em que}$$

$$NP = \text{Nota de Prova Prática}$$

$$P_i = \text{Peso da Prova}$$

4.5.9 — Os candidatos serão ordenados de acordo com seus argumentos finais em cada tipo de cargo, pelo valor decrescente de B.

4.5.10 — Quando houver empate, terá prioridade o candidato:

- a) com menor Desvio Padrão dos Escores Padronizados no conjunto das 2 provas objetivas;
- b) com maior nota na Prova Prática;
- c) com maior soma dos Escores Padronizados;
 - nas provas de peso 5;
 - nas provas de peso 3.

5. Das Disposições Gerais

5.1 — A inscrição do candidato implicará aceitação das normas para o concurso, contidas neste e em outros Editais a serem publicados.

5.2 — A DAE-UnB, em hipótese alguma, aplicará prova fora do espaço físico predeterminado no Edital. Também não permitirá que as marcações na Folha de Resposta e a Redação de Texto sejam feitas por outra pessoa, mesmo a pretexto de deficiência ou limitação física.

5.3 — O resultado final do concurso será homologado pelo Presidente do Senado Federal.

5.4 — Os resultados do concurso serão publicados no **Diário do Congresso Nacional** e/ou **Diário Oficial da União** e afixados na DAE.

5.5 — Eventuais recursos devem ser encaminhados à Diretoria de Acesso ao Ensino Superior (DAE), até 3 (três) dias úteis após a publicação dos resultados, no horário de 8h30min às 11h30min e 14h30min às 17h.

5.6 — A aprovação e a classificação no concurso geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à admissão no limite das vagas definidas neste Edital, observadas as disposições legais e o interesse e conveniência do Senado Federal.

5.7 — A admissão fica condicionada à aprovação em inspeção médica a ser realizada pelo Serviço Médico do Senado Federal, e ao atendimento das condições constitucionais e legais. No ato da admissão, serão exigidos todos os documentos declarados pelo candidato.

Exigem-se também:

- Inexistência de vínculo empregatício em cargo público.
- Não ter sido determinado por justa causa.

5.8 — O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos do Senado Federal.

5.9 — O candidato não poderá ter sido condenado definitivamente ou estar respondendo a processo administrativo ou criminal.

5.10 — Os casos serão resolvidos exclusivamente pela DAE da Universidade de Brasília.

5.11 — Jornada de trabalho: 40 horas.

5.12 — Ao Senado Federal fica reservado o direito, dentro do prazo de validade do Concurso, de convocar, entre os classificados nas provas objetivas, um número pré-fixado de candidatos através do Edital para uma outra etapa de Provas Práticas, de acordo com as normas anteriormente regulamentadas.

5.13 — No **Diário Oficial da União** e no **Diário do Congresso Nacional**, na data de 06/01/92, será publicado o Edital que regulamentará o Concurso Público para as Categorias Funcionais de Analista Legislativo, na área de Medicina, e de Técnico Legislativo, na área de Eletrônica e Telecomunicações e na área de Datilografia. No **Diário Oficial da União**

e no **Diário do Congresso Nacional**, na data de 28-2-92, será publicado o Edital que regulamentará o Concurso Público para o Cargo de Assessor Legislativo, para as Categorias Funcionais de Auxiliar Legislativo, na área de Telefonia, e de Técnico Legislativo, na área de Auxiliar de Enfermagem.

5.14 — O presente Edital está devidamente homologado pelo Senado Federal.

Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral (Senado Federal) — Lauro Morhy, Diretor da DAE (UnB).

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1991

As doze horas do dia vinte e oito de novembro de um mil, novecentos e noventa e um, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Alexandre Costa, Primeiro Vice-Presidente, Carlos Alberto De'Carli, Segundo-Vice-Presidente, Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário, Márcio Lacerda, Segundo-Secretário, Saldanha Derzi, Terceiro-Secretário, Iram Saraiva, Quarto-Secretário e Meira Filho, Suplente.

O Senhor Presidente dá início à reunião e submete aos presentes o seguinte:

a) O Senhor Presidente comunica que a presente Reunião iria limitar-se a um relato das gestões por ele promovidas, em conjunto com a Câmara dos Deputados, para a fixação do reajuste dos Subsídios dos Senhores Parlamentares e dos vencimentos do funcionalismo das duas Casas. Ressalta, também, que o Poder Judiciário vem participando desses entendimentos.

A Comissão Diretora credencia o Senhor Presidente a prosseguir nessas gestões, tendo em vista que a deliberação da matéria no Plenário do Senado Federal depende da aprovação do Projeto de Lei a respeito do aumento do funcionalismo do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados.

O Senhor Presidente informa, ainda, que recebeu informações do Secretário de Administração da Presidência da República, Carlos Garcia, no sentido de que a Presidência estaria enviando Mensagem Aditiva ao Congresso Nacional, a fim de que a vigência do aumento seja retroativa a 1º de novembro de 1991.

Apesar da deliberação inicial de apenas analisar a matéria salarial, a Comissão Diretora decide apreciar também as matérias consideradas urgentes. Prosseguindo, o Senhor Presidente submete os seguintes assuntos:

b) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "Prorroga o prazo de validade do Concurso Público realizado pelo Prodasen, homologado pelo Ato nº 37, de 1989".

O Senhor Segundo Secretário é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável. Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

c) Expediente do Senhor Diretor-Geral a respeito do convênio a ser celebrado entre o Senado Federal e o Ministério da Educação, objetivando a edição da Biblioteca Básica Brasileira — BBB, no qual informa sobre as restrições para a contratação de forma sobre as restrições para a contratação de pessoal por tempo determinado e as contidas na Proposta Orçamentária para o exercício de 1992.

É designado o Senhor Segundo-Secretário para relatar a matéria;

d) O Senhor Presidente distribui aos presentes exemplares das "Normas Regulamentares" e "Justificativa das Normas Regulamentares do Plano de Saúde" alusivos à implantação no Senado Federal do Sistema Integrado de Saúde (SIS), com a respectiva Proposta de Projeto de Resolução que institui aquele Sistema e sua justificativa, para os Membros da Comissão Diretora tomarem conhecimento da matéria com vistas à sua votação na próxima reunião.

É designado, ainda, o Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar a matéria.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Terceiro-Secretário, que apresenta os seguintes assuntos:

a) Parecer favorável ao pedido de ressarcimento de despesas médico-hospitalares realizadas pelo ex-Senador José Bernardino Lindoso (Processos nº 017638/91-7 e 015841/91-0).

Após discussão, o parecer é aprovado;

b) Parecer favorável ao pedido de ressarcimento de despesas médicas realizadas com o ex-Senador Raimundo Parente (Processo nº 009479/91-0).

Após discussão, o parecer é aprovado.

O Senhor Presidente, então, concede a palavra ao Senhor Quarto Secretário que apresenta parecer favorável à solicitação do servidor Marcelo Nóbrega da Câmara Torres, constante dos Processos nº 019220/91-0 e 019366/91-4, para realização de cirurgias em seu dependente menor, portador de paralisia cerebral, limitando, porém, a cobertura financeira à conta do Senado Federal ao teto máximo de Cr\$ 21.425.969,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros), observada a existência de recursos orçamentários.

Após exame e discussão, os presentes aprovam o parecer, em caráter excepcional.

Por fim, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que apresenta as seguintes matérias:

a) Projeto de Resolução nº 03, de 1991-CN, que "altera a redação do art. 2º e acrescenta dispositivos ao art. 43 da Resolução nº 1, de 1970 (CN), que dispõe sobre o Regimento Comum".

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria;

b) Processo nº 013089/91-9, que contém a prestação de contas do Senado Federal, relativa ao segundo trimestre de 1991.

É designado o Senhor Primeiro Vice-Presidente para relatar a matéria;

c) Processo nº 016940/91-1, que trata de reajuste do valor da bolsa conferida aos estagiários da UnB, em treinamento na Subsecretaria de Análise.

É designado o Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar a matéria;

d) Processos nº 016536/91-6 e 0178963/91-0, nos quais o Senhor Senador João Calmon solicita ressarcimento de despesas médicas realizadas com o tratamento de saúde de sua esposa.

É designado o Senhor Primeiro Vice-Presidente para relatar a matéria;

e) Processo nº 013052/91-8, que contém a prestação de contas do Fundo Especial do Senado Federal (Funsen) relativa ao segundo trimestre de 1991.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria;

f) Processo nº 013778/91-9, em que a Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio propõe a doação de bens considerados onerosos e inservíveis, à Sociedade Cristã de Educação "O Mestre", conforme solicitado por aquela Sociedade.

É designado o Senhor Quarto-Secretário para relatar a matéria;

g) Processo nº 012404/91-8, em que o Serviço de Cadastro Funcional da Subsecretaria de Administração de Pessoal faz consulta a respeito da aplicação no Senado Federal do disposto na Resolução nº 21/80, após a vigência da Lei nº 8.112/90, sobre a incorporação de quintos.

É designado o Senhor Segundo Vice-Presidente para relatar a matéria;

h) Despacho favorável do Senhor Presidente, *ad referendum* da Comissão Diretora, no Processo nº 015783/91-0, em que Sílvia Regina Giordani Pereira e outros candidatos habilitados em Concurso Público para a Categoria de Bibliotecário, requerem prorrogação do prazo de validade do referido concurso.

A Comissão Diretora decide referendar a decisão do Senhor Presidente;

i) Despacho favorável do Senhor Presidente, *ad referendum* da Comissão Diretora, no Processo nº 014940/91-4, em que Leda Tâmega Ribeiro, candidata aprovada no Concurso Público para Tradutor-Intérprete, requer prorrogação por dois anos, do prazo de validade daquele concurso, na forma do art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

A Comissão Diretora decide referendar a decisão do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a Reunião, às doze horas e quarenta minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 28 de novembro de 1991.
— Senador Mauro Benevides, Presidente.